



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

# **Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará**

Lei nº 13.729, de 11.1.06



Marcos Aurélio Macedo de Melo Ten-Cel PM  
*Organizador*

# Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará

Lei nº 13.729, de 11.1.06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o  
Desenvolvimento do Estado do Ceará

*Fortaleza - Ceará  
2014*

Copyright © 2014 by INESP

Coordenação Editorial

**José Ilário Gonçalves Marques**

Organizador

**Marcos Aurélio Macedo de Melo**

Diagramação

**Mario Giffoni**

Revisão

**Lucia Jacó**

Coordenação de impressão

**Ernandes do Carmo**

Impressão e Acabamento

**Inesp**

Equipe Gráfica

**Francisco de Moura Barros**

**João Alfredo Lanzillotti Martins**

**Hadson França Barros**

Catalogado por: Tereza Cristina Bessa Raupp

---

B8231 Brasil.

[Leis etc.]

Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará: Lei n. 13.729, de 11.1.06/ organizador: Marcos Aurélio Macedo de Melo. \_Fortaleza: INESP. 2014.

265p.

1. Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.  
1. Melo, Marcos Aurélio Macedo de, Ten- Cel PM,  
org. 1. Título.

CDDdir-340.0981

---

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autores e fontes.

**INESP**

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César Cals 1º andar – Dionísio Torres

CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil

Tel (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707

[al.ce.gov.br/inesp](http://al.ce.gov.br/inesp)

[inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)

## APRESENTAÇÃO

Este é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará (EMECE), e encontra-se revisado, atualizado e consolidado conforme modificações posteriores.

Não se trata de uma obra de copiar uma lei e colocar uma capa. Ao contrário, foi realizada uma leitura da lei e de suas modificações, consolidando-se tudo num único exemplar de forma a facilitar a leitura e aplicação. Foi inserido ainda um índice com todos os assuntos tratados no EMECE, conforme títulos, capítulos, seções e subseções.

Além desse índice, tem-se o índice marginal em todos os artigos e parágrafos do texto da lei, tratando-se, neste caso, de uma visão do autor acerca do conteúdo, por isso mesmo pode ser modificada pelo leitor, conforme sua visão. O que não se altera é o texto da lei. O índice marginal facilita a leitura por oferecer uma síntese do artigo ou do parágrafo, levando o leitor a uma visão ampla do que será lido no artigo/parágrafo.

Deixou-se o texto da legislação revogada para fins históricos e de remissão haja vista que alguns documentos podem vir citando a lei vigente à época do fato, daí esta obra servir para os fatos que ocorreram desde sua vigência até os dias atuais.

As críticas e sugestões podem ser enviadas para o seguinte e-mail:

bomaurelio1@yahoo.com.br

**Marcos Aurélio Macedo de Melo**

*Ten-Cel PM*



## SUMÁRIO

<b>LEI Nº 13.729, DE 11.01.06 (D.O. 13.01.06).</b> Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências. ....	13
<b>TÍTULO I - GENERALIDADES.....</b>	<b>13</b>
<b>TÍTULO II - DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO I - DOS REQUISITOS ESSENCIAIS .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO II - DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR.....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO III - DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR.....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO IV - DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>26</b>
Seção II - Da Seleção e Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e Ingresso no Quadro.....	28
Seção III - Das Promoções nos Quadros .....	30
<b>CAPÍTULO V - DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR .....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO VI - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA .....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO VII - DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO VIII - DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR .....</b>	<b>44</b>
<b>TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO - DOS DIREITOS .....</b>	<b>46</b>
Seção I - Da Remuneração.....	49
Seção II - Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço .....	51
Seção III - Das Licenças e das Dispensas de Serviço .....	53
Seção IV - Das Recompensas.....	56
Seção V - Das Prerrogativas.....	57
Subseção I - Da Constituição e Enumeração .....	57
Subseção II - Do Uso dos Uniformes .....	59
<b>TÍTULO IV - DAS PROMOÇÕES .....</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO I - DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS .....</b>	<b>61</b>
Seção I - Generalidades.....	61
Seção II - Dos Critérios de Promoção .....	62
Seção III - Dos Requisitos Essenciais para a Promoção.....	69

Seção IV - Das Condições Básicas .....	71
Seção V - Da Seleção e da Documentação Básica .....	77
Seção VI - Do Processamento das Promoções.....	80
Seção VII - Dos Quadros de Acesso .....	83
Seção VIII - Da Organização .....	87
Seção IX - Disposições Complementares .....	90
Seção X - Do Acesso aos Postos Iniciais.....	92
Seção XI - Dos Recursos .....	94
Seção XII - Da Comissão de Promoção de Oficiais .....	95
Seção XIII - Da Quota Compulsória.....	100
Seção XIV - Das Disposições Diversas.....	102
<b>CAPÍTULO II - DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS .....</b>	<b>103</b>
Seção I - Dos Princípios Gerais.....	103
Seção II - Dos Critérios de Promoções .....	105
Seção III - Das Condições Básicas.....	112
Seção IV - Do Processamento das Promoções.....	115
Seção V - Dos Quadros de Acesso.....	118
Seção VI - Da Comissão de Promoção de Praças.....	123
<b>TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS .....</b>	<b>125</b>
<b>CAPÍTULO I - DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS.....</b>	<b>125</b>
Seção I - Da Agregação .....	125
Seção II - Da Reversão .....	129
Seção III - Do Excedente .....	130
Seção IV - Do Ausente .....	131
<b>CAPÍTULO II - DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO .....</b>	<b>131</b>
Seção II - Da Reforma .....	138
Seção III - Da Reforma Administrativo-Disciplinar.....	144
Seção IV- Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão .....	144
Seção V - Da Deserção.....	147
Seção VI - Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio.....	148
<b>CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO.....</b>	<b>149</b>
<b>TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>153</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>161</b>

<b>ANEXOS .....</b>	<b>179</b>
<b>ANEXO I - FICHA DE INFORMAÇÕES - OFICIAL MILITAR ESTADUAL.....</b>	<b>181</b>
<b>ANEXO II - FICHA DE PROMOÇÃO - OFICIAL MILITAR ESTADUAL.....</b>	<b>184</b>
<b>ANEXO III - FICHA DE PROMOÇÃO - PRAÇA MILITAR ESTADUAL.....</b>	<b>191</b>
<b>LEI N.º 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006 - Modifica a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), alterando e acrescentando dispositivos e dá outras providências. ....</b>	<b>197</b>
<b>ANEXO II da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006.....</b>	<b>209</b>
<b>FICHA DE PROMOÇÃO OFICIAL MILITAR ESTADUAL .....</b>	<b>209</b>
<b>ANEXO III da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 .....</b>	<b>216</b>
<b>FICHA DE PROMOÇÃO PRAÇA MILITAR ESTADUAL .....</b>	<b>216</b>
<b>LEI Nº 14.113, DE 12 DE MAIO DE 2008 - Altera dispositivos da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação da Lei nº 13.768, de 4 de maio de 2006, e dá outras providências. ....</b>	<b>222</b>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 - Disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais, e dá outras providências.....</b>	<b>227</b>
<b>LEI Nº 14.930, DE 02 DE JUNHO DE 2011 - Altera dispositivos da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.....</b>	<b>238</b>
<b>LEI Nº 14.931, DE 02 DE JUNHO DE 2011 - Altera dispositivos da lei nº13.767, de 28 de abril de 2006 e da lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências. ....</b>	<b>239</b>
<b>CAPÍTULO IV - DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO ..</b>	<b>239</b>
<b>CAPÍTULO V - DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR .....</b>	<b>240</b>
<b>LEI Nº 14.933, DE 08 DE JUNHO DE 2011 - Altera dispositivos das Leis nºs 12.120, de 24 de junho de 1993, 13.407, de 21 de novembro de 2003, 13.768, de 4 de maio de 2006, e dá outras providências.....</b>	<b>242</b>
<b>LEI Nº 13.035, DE 30 DE JUNHO DE 2000 DOE nº 124, 30 de junho de 2000 - Reestrutura a carreira dos militares estaduais, altera sua estrutura remuneratória e dá outras providências. ....</b>	<b>248</b>
<b>ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº13.035, DE 30 DE JUNHO DE 2000 .....</b>	<b>257</b>
<b>ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº13.035, DE 30 DE JUNHO DE 2000 .....</b>	<b>259</b>



# Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará

Lei nº 13.729, de 11.1.06

## CONSOLIDADO PELAS SEGUINTE LEIS

ORD	LEI	DOE	BCG
01	Lei nº 13.768, de 04 de maio de 2006	DOE nº 085, de 08.05. 2006	BCG 087, de 10.05.2006
02	Lei nº 14.113, de 12 de maio de 2008	DOE nº 088, de 13.05. 2008	BCG 103, de 04.06.2008
03	Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011	DOE nº 019, de 27.01. 2011	BCG 67, de 11.04.2011
04	Lei nº 14.930, de 02 de junho de 2011	DOE nº 108, de 07.06.2011	BCG 108, de 07.06. 2011
05	Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011	DOE nº 108, de 07.06.2011	BCG 108, de 07.06. 2011
06	Lei nº 14.933, de 08 de junho de 2011	DOE nº 177, de 20.06. 2011	BCG 126, de 04.07.2011



**LEI Nº 13.729, DE 11.01.06  
(D.O. E. Nº 10, DE 13.01.2006)**

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial**

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
GENERALIDADES**

**FINALIDADE DA LEI**

**Art. 1º** Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

**DEFINIÇÃO DE MILITAR ESTADUAL**

**Art. 2º** São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

**MISSÃO FUNDAMENTAL DA POLÍCIA MILITAR**

**I** - Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

## MISSÃO FUNDAMENTAL DO CORPO DE BOMBEIROS

**II** - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

## DEFINIÇÃO DE VINCULAÇÃO

**Parágrafo único.** A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

## SITUAÇÃO DOS MILITARES

**Art. 3º** Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

### **I - na ativa:**

- a) os militares estaduais de carreira;
- b) os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;
- ~~c) os alunos dos cursos específicos de Saúde e Capelania, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;~~
- c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelania e Complementar<sup>1</sup>, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;  
(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)

- d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

### **II - na inatividade:**

- a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remunera-

---

1 Quadro de Oficial Complementar extinto da PMCE por meio do art. 2º da Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011. BCG 108, de 07 jun 2011. As vagas foram distribuídas nos demais Quadros de Oficiais.

ção, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

#### **DEFINIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR ESTADUAL**

**Art. 4º** O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

#### **DEFINIÇÃO DE CARREIRA MILITAR ESTADUAL**

**Art. 5º** A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

#### **DESTINAÇÃO E INICIO DA CARREIRA MILITAR ESTADUAL**

**Parágrafo único.** A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

#### **CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA PARA O SERVIÇO ATIVO**

**Art. 6º** Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

**I** - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

**II** - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

## **DIREITOS E DEVERES DO MILITAR DESIGNADO AO SERVIÇO ATIVO**

**§1º** O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

## **ÓRGÃOS OUVIDOS PARA DESIGNAÇÃO DE MILITAR**

**§ 2º** Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

## **EQUIVALÊNCIA DE EXPRESSÕES: NA ATIVA, DA ATIVA, EM SERVIÇO, EM ATIVIDADE...**

**Art. 7º** São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

## **CONDIÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES**

**Art. 8º** A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

## **BOLETIM INTERNO**

**Parágrafo único.** Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar.

**Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

## **SUJEITOS PASSIVOS DO ESTATUTO**

**Art. 9º** O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

## SOLDADO VOLUNTÁRIO

**Parágrafo único.** O voluntário incluído com base na [Lei n.º 13.326, de 15 de julho de 2003](#), estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art. 2.º da citada Lei.

## TÍTULO II DO INGRESSO NA CORPORÇÃO MILITAR ESTADUAL

### CAPÍTULO I DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

#### INGRESSO E REQUISITOS

~~**Art. 10.** O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Administração do Estado, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos essenciais e cumulativos, além dos previstos no edital:~~

**Art. 10.** O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital:

(Redação dada pela Lei n° 14.113, de 12.05.08)

I - ser brasileiro;

~~**H - ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:**~~

~~**a) 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;**~~

~~**b) 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;**~~

**II - ter, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional:  
(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**a) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;**

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**b) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar - QOCPM/BM, Quadro de Oficiais Capelães - QOCpPM/BM;**

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**c) 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.**

**III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;**

**IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;**

**V - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;**

**VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;**

**VII - ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino Médio para Praças e Superior de Graduação Plena para os Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;**

**VIII - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom”;**

**IX - não ter sido demitido, excluído ou licenciado *ex officio* “a bem da disciplina”, “a bem do serviço público” ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;**

**X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;**

~~**XI** - se do sexo feminino, não estar grávida por ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;~~

**XI** - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**XII** - ter conhecimento desta Lei e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

~~**XIII** - ter obtido aprovação no respectivo concurso público, que constará de exames intelectual, médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, neste último caso, quando assim exigir o Edital do concurso;~~

**XIII** - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas:

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**a)** a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;

**b)** a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório;

**c)** a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório;

**Letras “a”, “b” e “c” incluídas pela Lei nº 14.113 de 12 de maio de 2008.**

**XIV** - atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.

## **FORMA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO**

**§1º** O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atin-

gidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório.

**(§ 1º com redação dada pela Lei nº 14.113 de 12 de maio de 2008).**

~~**§1º** O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.~~

**§2º** Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

~~**§ 3º** A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais Complementares, que são regidos por esta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)~~

## **FORMA DE INGRESSO NA CARREIRA MILITAR**

**Art. 11.** O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

**I** - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

**II** - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

~~**III** - para as carreiras de Oficial de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Complementar no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno;~~

**III** - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno, do processamento das nomeações decorrentes do concurso

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**§1º** As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

#### **DA MUDANÇA DE QUADRO**

**§2º** É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

### **CAPÍTULO II DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR**

#### **SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE**

**Art. 12.** A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

**Parágrafo único.** *O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.*

**Parágrafo único.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

#### **OBJETIVO DO CONCURSO DE ADMISSÃO AO QUADRO DE SAÚDE**

**Art. 13.** O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

#### **REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE**

**Art. 14.** Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

**I** - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

~~**II** - não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso; [\(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)~~

#### **REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA MÉDICOS**

**III** - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

#### **REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA FARMACÊUTICOS**

**IV** - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

#### **REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA INGRESSO DE DENTISTAS**

**V** - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

#### **SEQUÊNCIA DO CONCURSO AO QUADRO DE SAÚDE**

**Art. 15.** O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte seqüência:

**I** - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

**II** - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

#### **DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA QOS**

**§1º** Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equi-

parados a Cadete do 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

#### **NOMEAÇÃO AO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE DO QOS**

**§2º** Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde, por ato do Governador do Estado.

#### **PREENCHIMENTO DAS VAGAS DO QOS**

**§3º** As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.  
(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)

~~§3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.~~

#### **CAUSAS DE DEMISSÃO DO OFICIAL QOS**

**Art. 16.** O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR**

#### **SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (QOCPL)**

**Art. 17.** A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

**I** - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

~~**II** - não ter completado 30 (trinta) anos de idade, até a data de inscrição no concurso; [\(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)~~

**III** - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

**IV** - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

**V** - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

**VI** - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

**VII** - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

**VIII** - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

#### **CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA CAPELÃES**

**§1º** os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

#### **NOMEAÇÃO AO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE DO QOS**

**§ 2º** Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais Capelães, por ato do Governador do Estado.

## **INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES**

**§3º** O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

~~**§ 3º** O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.~~

## **SERVIÇO RELIGIOSO MILITAR**

**§4º** O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**§4º** O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação a cargo de Oficial Capelão será por sacerdote, ministro religioso ou pastor, de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

## **CAUSAS DE DEMISSÃO DO OFICIAL QOS**

**Art. 18.** O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IV DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO<sup>2</sup>

### ~~CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS~~

#### ~~Seção I~~

#### ~~Generalidades~~

~~Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, da Polícia Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.~~

~~Art. 20. Os integrantes dos respectivos Quadros exercerão funções de caráter administrativo e especializado, bem como atividades ou serviços de natureza operacional, conforme necessidade e conveniência da respectiva Corporação.~~

~~Art. 21. Os oficiais do QOA e do QOE exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação.~~

~~Art. 22. É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou para outros Quadros e vice-versa, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.~~

~~Art. 23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros.~~

---

<sup>2</sup> Capítulo com redação dada pela Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011. BCG 108, 07jun2011

## **CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA)**

**Art. 19.** O Quadro de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação

**(Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11)**

## **DESTINAÇÃO DO QOA**

**Art. 20.** O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais.

**(Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11)**

## **FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS PELO QOA**

**Art. 21.** Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior.

**(Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11)**

## **VEDAÇÃO DE OFICIAL QOA PARA CMDº, CHEFIA E DIREÇÃO**

**Art. 22.** Fica vedada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de Unidades e Subunidades, Chefia e Direção.

**(Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11)**

## **DIREITOS, REGALIAS, PRERROGATIVAS, VANTAGENS E VENCIMENTOS DO QOA**

**Art. 23.** Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros.

**Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11)**

## Seção II

### Da Seleção e Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e Ingresso no Quadro

#### SELEÇÃO E INGRESSO NO CHO - REQUISITOS

**Art. 24.** Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

**I** - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

**a)** possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

**b)** possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;

**c)** ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;

**d)** ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;

**e)** ser considerado apto em exame físico;

**f)** estar classificado, no mínimo, no “ótimo” comportamento;

**g)** possuir diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação.

**II** – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

**a)** submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;

**b)** condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;

**c)** cumprindo sentença, inclusive o tempo de *sursis*;

**d)** gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;

**e)** no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;

**f)** estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;

**g)** ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

~~§1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo.~~

**Obs: QOE extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011. BCG 108, 07jun2011**

#### **CONSEQUENCIA DA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO DO CHO**

**§2º** O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 1º. Tenente do QOA ~~ou do QOE.~~

**Obs: QOE extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011. BCG 108, 07jun2011**

#### **REQUISITOS DE VALIDADE DO CFS, CHS, CAS CHST PARA SELEÇÃO DO CHO**

**§3º** Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

#### **ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA SUPERVISÃO DO CONCURSO AO CHO**

**§4º** A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado.

#### **DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS PARA INGRESSO NO CHO**

**§ 5º** As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento intelectual.

## **INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 25.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no ~~Quadro de Oficiais Especialistas – QOE~~<sup>3</sup>, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

### **FORMA DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA**

**§ 1º** As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

### **PUBLICIDADE DAS VAGAS E DAS CONDIÇÕES DO CURSO DE HABILITAÇÃO A OFICIAIS**

**§ 2º** Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim Interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro.

## **Seção III** **Das Promoções nos Quadros**

### **PROMOÇÕES DO QOA**

**Art. 26.** As promoções no QOA e no ~~QOE~~ obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

### **FORMA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS A PRIMEIRO-TENENTE QOAQOE**

**Parágrafo único.** O preenchimento das vagas ao posto de Primeiro-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais, dentro do número de vagas disponíveis.

---

3 O Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011

## ESTABELECIMENTO DAS VAGAS NO QOA/QOE

**Art. 27.** As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

### CAPÍTULO V

#### DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR<sup>4</sup>

##### ~~CAPÍTULO V~~

##### ~~DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E~~

##### ~~BOMBEIRO MILITAR~~

##### ~~DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E~~

##### ~~BOMBEIRO MILITAR~~ *(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)*

~~Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados respectivamente a atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, § 4.º, desta Lei.~~

~~Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independen-~~

---

4 Capítulo com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006 e modificado por força da Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011. BCG 108, 07jun2011 O Quadro de Oficiais Complementares da PMCE (QOCPM) foi extinto pela Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011

~~temente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, § 4.º, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~§ 1º O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.~~

~~§ 1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar. (Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~§ 2º Aplica-se, no que for cabível, em face das peculiaridades do Quadro, aos integrantes do Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.~~

~~§ 2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos OOCPM e OOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~§ 3º O ingresso no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.~~

~~§ 3º O ingresso nos Quadro de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

#### **DESTINAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAL COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR**

**Art. 28.** O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, §4º, desta Lei. (nova redação dada pela Lei nº 14.931/2011)

#### **SOLICITAÇÃO DO CONCURSO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR**

**§1º** O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas abertas no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação que comporão o Quadro Complementar.

**(Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11)**

#### **APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO QOS/QOCPL PARA O QOC**

**§2º** Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

**(Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11)**

#### **INGRESSO NO QOC**

**§3º** O ingresso no QOCBM obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei.

**(Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11)**

## CAPÍTULO VI DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

### DEFINIÇÃO DE HIERARQUIA E DISCIPLINA

**Art. 29.** A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

**§1º** A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

### FORMA DA ORDENAÇÃO DOS POSTOS E GRADUAÇÕES: ANTIGUIDADE E PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

**§2º** A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antiguidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

### MANIFESTAÇÕES DE RESPEITO À HIERARQUIA

**§3º** O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

### DEFINIÇÃO DE DISCIPLINA

**§4º** A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

### CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE MANTÉM A HIERARQUIA/DISCIPLINA

**§5º** A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

## SUBORDINAÇÃO E DIGNIDADE DO MILITAR – NÃO AFETAÇÃO

§6º A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

### CIRCULOS HIERÁRQUICOS

**Art. 30.** Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

#### Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIAIS	Superiores.	POSTOS	Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.
	Intermediários		Capitão PM ou BM.
	Subalternos.		Primeiro – Tenente PM ou BM.

#### Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	Subtenentes e Sargentos.	GRADUAÇÕES	Subtenente e Primeiro-Sargento PM ou BM.
	Cabos e Soldados.		Cabo e Soldado PM ou BM.

#### Esquema III

PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos.	Aspirante-a-Oficial e Cadete do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

## **DEFINIÇÃO DE POSTO**

**§1º** Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

## **DEFINIÇÃO DE POSTO**

**§2º** Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

## **PRAÇAS ESPECIAIS**

**§3º** Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação.

## **FIXAÇÃO DOS GRAUS HIERÁRQUICOS**

**§4º** Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

## **USO DA DESIGNAÇÃO DA RESERVA OU REFORMADO**

**§5º** Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

## **PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES**

**Art. 31.** A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

## **CRITÉRIOS DA ANTIGUIDADE**

**§1º** A antigüidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

**I** - data da última promoção;

**II** - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

- III - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV - data de nomeação ou admissão;
- V - maior idade.

#### **ANTIGUIDADE DECORRENTE DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CURSO OU CONCURSO**

**§2º** Nos casos de promoção a Primeiro-Tenente, de nomeação de oficiais, declaração de Aspirante-a-Oficial ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

#### **ANTIGUIDADE ENTRE ALUNOS DE UM MESMO ÓRGÃO DE FORMAÇÃO**

**§3º** Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

#### **PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES DA ATIVA E DA INATIVIDADE**

**§4º** Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

#### **PRECEDÊNCIA ENTRE OS QUADROS**

**§5º** Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

**I - na Polícia Militar do Ceará:**

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;**
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;**
- c) Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM;**
- d) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;**
- e) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM;**

#### **I - na Polícia Militar do Ceará:**

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;**
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;**

- c) Quadro de Oficiais Complementar - QOCPM;
- d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
- ~~f) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM.~~  
(extinto Art. 2º Lei nº14.931, de 02 de junho de /2011)

## **II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:**

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

### **PRECEDÊNCIA ENTRE PRAÇAS COMBATENTES E ESPECIALISTAS**

**§6º** Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

### **PRECEDÊNCIA ENTRE AS CORPORações**

**§7º** Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

### **PRECEDÊNCIA FUNCIONAL**

**§ 8º** A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

### **PRECEDÊNCIA ENTRE PRAÇAS ESPECIAIS E DEMAIS PRAÇAS**

**Art. 32.** A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

**I** - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

**II** - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

## **ALMANAQUE DOS OFICIAIS E DOS GRADUADOS**

**Art. 33.** Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

## **CONTEÚDO DOS ALMANQUES**

**§1º** Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Primeiros-Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antigüidades, observando-se a precedência funcional.

## **REGISTRO DE DADOS DO PESSOAL DA RESERVA**

**§2º** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

## **DECLARAÇÃO DE ASPIRANTES, ESTÁGIO SUPERVISIONADO E PROMOÇÃO DOS CADETES**

**Art. 34.** Os Cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados Aspirantes-a-Oficial por antiguidade, após o cumprimento de estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 6 (seis) meses, sendo promovidos, por antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente, através de ato governamental.

## **CASO EM QUE O ASPIRANTE É SUBMETIDO AO CONSELHO DE DISCIPLINA**

**Parágrafo único.** O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

## CAPÍTULO VII DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

### DEFINIÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 35.** Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

### AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROVER CARGO EFETIVO

**Parágrafo único.** O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

### CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 36.** Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

### DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA OU DISPENSA DO CARGO EM COMISSÃO EM CASO DE URGÊNCIA

**§1º** O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

### NATUREZA DA DESIGNAÇÃO OU DISPENSA EM CARATER DE URGÊNCIA

**§2º** A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

## **OCUPAÇÃO DE CARGO DE FORMA INTERINA**

**§3º** O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

## **RELAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DO CARGO COM O GRAU HIERÁRQUICO**

**Art. 37.** A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

**Parágrafo único.** As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

## **VACÂNCIA DO CARGO**

**Art. 38.** O cargo militar estadual é considerado vago:

**I** - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;

**II** - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

**§ 1º** Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

**I** - tenham falecido;

**II** - tenham sido considerados extraviados;

**III** - tenham sido considerados desertores.

## **CARGOS PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE**

**§2º** É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

## **FUNÇÃO MILITAR**

**Art. 39.** Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

## **SEQUÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS/RESPONDER POR FUNÇÕES**

**Art. 40.** Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a seqüência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

## **DEFINIÇÃO DE ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE**

**Art. 41.** As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

## **EQUIVALÊNCIA DE CARGO A ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE**

**Parágrafo único.** Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

## **DEFINIÇÃO DE COMANDO**

**Art. 42.** Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

### **DESTINAÇÃO DOS OFICIAIS**

**Art. 43.** O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

### **DESTINAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS**

**Art. 44.** Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

**Parágrafo único.** No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

### **DESTINAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS**

**Art. 45.** Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

### **DESTINAÇÃO DOS PRAÇAS ESPECIAIS**

**Art. 46.** Às Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

### **RESPONSABILIDADE DO MILITAR**

**Art. 47.** Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

## CAPÍTULO VIII

### DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR

#### COMPROMISSO DE HONRA

**Art. 48.** O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

#### CARÁTER E FORMA DE PRESTAÇÃO DO COMPROMISSO DE HONRA

**Art. 49.** O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

#### FORMA DO COMPROMISSO DE HONRA DE PRAÇA

##### **I - quando se tratar de praça:**

**a) da Polícia Militar do Ceará:** “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

**b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:** “Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida”.

#### FORMA DO COMPROMISSO DE HONRA DO ASPIRANTE-A-OFICIAL

**II – quando for declarado Aspirante-a-Oficial:** “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subor-

dinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida”.

#### **FORMA DO COMPROMISSO DE HONRA AO SER PROMOVIDO AO PRIMEIRO POSTO**

**III** – quando for promovido ao primeiro posto: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço”.

#### **CÓDIGO DISCIPLINAR DA PM/BM**

**Art. 50.** O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

**§1º** Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar.

#### **NORMATIVOS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AO CADETE E AO ALUNO-SOLDADO**

**§2º** Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

#### **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DE MILITAR PREJUDICADO OU OFENDIDO**

**§3º** O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

#### **PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES MILITARES**

**Art. 51.** Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do

Estado, em primeira instância exercitada pelos juizes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

### **COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR**

**§1º** Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

### **CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

**§2º** O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS**

### **CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS**

#### **DIREITOS DOS MILITARES**

**Art. 52.** São direitos dos militares estaduais:

**I** - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

**II** - estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;

**III** - uso das designações hierárquicas;

**IV** - ocupação de cargo na forma desta Lei;

**V** - percepção de remuneração;

**VI** - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

**VII** - promoção, na conformidade desta Lei;

**VIII** - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

**IX** - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

**X** - exoneração a pedido;

~~**XI** - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;~~

**XI** - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.

(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

**XII** - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

**XIII** - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

**XIV** - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

**XV** - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

**XVI** - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

**XVII** - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

**XVIII** - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

**XIX** - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

**XX – VETADO.**

**XXI** - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

**XXII** - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

**XXIII** - décimo terceiro salário;

**XXIV** - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

**XXV – VETADO.**

**XXVI** - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

**XXVII** - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

**XXVIII – VETADO.**

**XXIX** - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

**XXX – VETADO.**

**XXXI – VETADO.**

**XXXII** - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação;

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**XXXIII** - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)

**XXXIV** - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)

### **ELEGIBILIDADE DE MILITAR - CONDIÇÕES**

**Art. 53.** O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

**I** - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

**II** - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

## **Seção I Da Remuneração**

### **REMUNERAÇÃO DO MILITAR**

**Art. 54.** A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art. 39, § 4.º da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei

específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

*Parágrafo único. O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.*

#### **PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE MILITAR MATRICULADO EM CURSO REGULAR**

**§1º** O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

#### **GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO OU TRABALHO RELEVANTE**

**§2º** Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**§3º** O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão:

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**I** - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

**II** - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no §2.º deste artigo.

**§4º** O valor das gratificações previstas no § 2.º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

## **IRREDUTIBILIDADE, PENHORA, SEQUESTRO OU ARRESTO DOS VENCIMENTOS**

**Art. 55.** O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

## **IGUALDADE DE VENCIMENTOS ENTRE PESSOAL DA ATIVA E INATIVIDADE**

**Art. 56.** O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

## **DATA DE REVISÃO DOS PROVENTOS**

**Art. 57.** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art. 54 desta Lei.

## **PROIBIÇÃO DE PROVENTOS SUPERIOR A VENCIMENTOS**

**Parágrafo único.** Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

## **PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS AOS ANOS DE SERVIÇO – RESÍDUO DO TEMPO**

**Art. 58.** Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1(um) ano.

## **Seção II**

### **Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço**

## **FÉRIAS: DEFINIÇÃO, CONCESSÃO, GOZO, REMUNERAÇÃO, PERÍODO AQUISITIVO**

**Art. 59.** As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-

Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

### **RESTRICÇÕES AO GOZO DE FÉRIAS**

**§ 1º** A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

**I** - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

**II** - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

### **FÉRIAS E PROCESSO DE INATIVIDADE**

**§2º** Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

### **DIVISÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS**

**§3º** As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

### **FÉRIAS E MILITARES EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO**

**§4º** O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

### **NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO**

**Art. 60.** Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

**I** - núpcias: 8 (oito) dias;

**II** - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

**III** - instalação: até 10 (dez) dias;

**IV** - trânsito: até 30 (trinta) dias.

#### **DATA DE CONCESSÃO DE NÚPCIAS OU DO LUTO**

**Parágrafo único.** O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

#### **CÔMPUTO DE FÉRIAS, NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO COMO EFETIVO SERVIÇO**

**Art. 61.** As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

### **Seção III** **Das Licenças e das Dispensas de Serviço**

#### **DEFINIÇÃO DE LICENÇA**

**Art. 62.** Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

#### **TIPOS DE LICENÇA**

**§ 1º.** A licença pode ser:

**I** - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

**II** - paternidade, por 10 (dez) dias;

**III** - para tratar de interesse particular;

**IV** - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

**V** - para tratar da saúde própria;

**VI** - à adotante:

**a)** por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

**b)** por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

**c)** por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

#### **DATA PARA CONCESSÃO DA LICENÇA À GESTANTE**

**§ 2º** A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8.º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

#### **DATA PARA INÍCIO DA LICENÇA-PATERNIDADE**

**§ 3º** A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

#### **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR – LTIP**

**§4º** A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

#### **REGULAMENTAÇÃO DA LTIP, LTSD, LTSP**

**§5º** As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

#### **LICENÇA-MATERNIDADE (À ADOTANTE)**

**§6º.** A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

#### **ROL DE PESSOAS CONSIDERADAS DEPENDENTES PARA EFEITO DE LTSD**

**§7º.** Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e

de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o § 4.º deste artigo.

#### **LTIP E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**Art. 63.** O tempo da licença de que trata o §4.º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

#### **CASOS DE INTERRUPÇÃO DE LICENÇAS**

**Art. 64.** As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

- I** - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- II** - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;
- III** - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV** - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;
- V** - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;
- VI** - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

## **INTERRUPÇÃO DA LTSD – REGULAMENTAÇÃO EM LEI ESPECIFICA**

**Parágrafo único.** A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

### **DISPENSAS DO SERVIÇO**

**Art. 65.** As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

### **TIPOS DE DISPENSAS**

**Art. 66.** As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

**I** - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;

**II** - em decorrência de prescrição médica.

**Parágrafo único.** As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

### **AUSÊNCIA E DESERÇÃO DECORRENTE DE LICENÇA OU DISPENSA**

**Art. 67.** Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

## **Seção IV Das Recompensas**

### **DEFINIÇÃO E FORMA DE CONCESSÃO DE RECOMPENSA**

**Art. 68.** As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

## **TIPOS DE RECOMPENSAS**

**Parágrafo único.** São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

**I** - prêmios de honra ao mérito;

**II** - condecorações por serviços prestados;

**III** - elogios;

**IV** - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

## **Seção V Das Prerrogativas**

### **Subseção I Da Constituição e Enumeração**

## **PRERROGATIVAS**

**Art. 69.** As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

## **ROL DE PRERROGATIVAS**

**Parágrafo único.** São prerrogativas dos militares estaduais:

**I** - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;

**II** - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

**III** - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

**IV** - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

## **PRISÃO DE MILITAR**

**Art. 70.** O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autori-

dade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

#### **CASO DE PRISÃO DE MILITAR POR AUTORIDADE POLICIAL CIVIL**

**§1º** Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

#### **MALTRATO OU TRATAMENTO INDEVIDO AO MILITAR PRESO**

**§2º** Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

#### **PROCESSO E JULGAMENTO EM CASO DE PERIGO DE VIDA DE MILITAR PRESO**

**§3º** Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

#### **DISPENSA DE MILITAR DO SERVIÇO NA INSTITUIÇÃO DO JÚRI OU DA JUSTIÇA ELEITORAL**

**Art. 71.** O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

## Subseção II Do Uso dos Uniformes

### PRIVATIZAÇÃO DOS UNIFORMES INSTITUCIONAIS

**Art. 72.** Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

### USO DE UNIFORMES POR QUEM NÃO TEM DIREITO - CRIME

**Parágrafo único.** Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

### OBRIGAÇÕES DO MILITAR FARDADO

**Art. 73.** O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

### REGULAMENTO DE UNIFORMES

**Art. 74.** O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

### PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES: SITUAÇÕES

**Art. 75.** É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

### USO DE UNIFORME EM MANIFESTAÇÕES POLITICAS

I - em manifestação de caráter político-partidário;

## **USO DE UNIFORMES NO ESTRANGEIRO**

**II** - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

## **USO DE UNIFORME POR MILITAR INATIVO**

**III** - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

## **USO DE UNIFORME POR MILITAR INATIVO**

**Parágrafo único.** Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

## **PROIBIÇÃO DE UNIFORME, DISTINTIVO, INSIGNIA SEMELHANTE AO UNIFORME DOS MILITARES**

**Art. 76.** É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

## **RESPONSABILIDADE POR USO DE UNIFORMES SEMELHANTES AOS INSTITUCIONAIS**

**Parágrafo único.** São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

## **TÍTULO IV DAS PROMOÇÕES**

### **CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS**

#### **Seção I Generalidades**

##### **FINALIDADE DO CAPÍTULO**

**Art. 77.** Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

##### **DEFINIÇÃO E FINALIDADE DA PROMOÇÃO**

**Art. 78.** A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

##### **PROMOÇÃO DE OFICIAIS E OBEDIÊNCIA AO QUANTITATIVO DE VAGA**

**Art. 79.** Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

##### **AGREGAÇÃO DE OFICIAIS E CÔMPUTO DE VAGAS - IMPOSSIBILIDADE**

**§1º** Para efeito do disposto no caput, não serão computados os oficiais agregados.

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

~~**§1º** Para efeito do disposto no caput serão computados dentre os oficiais da ativa inclusive os oficiais agregados.~~

##### **PROMOÇÕES DE OFICIAIS QUE INDEPENDEM DE VAGA**

**§ 2º** Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à promoção *post mortem*, que independe de vaga;

II - à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

### **PLANEJAMENTO DAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS**

**Art. 80.** A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

## **Seção II Dos Critérios de Promoção**

### **CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS**

**Art. 81.** As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - *post mortem*.

### **PROMOÇÃO DE OFICIAIS EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO: CASOS**

**Art. 82.** Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

**§1º** Os casos extraordinários de que trata o caput são:

I - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;

II - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;

III - absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;

**IV** - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;

**V** - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;

**VI** - ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

#### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**

**§2º** Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

#### **CRITÉRIO EM QUE SE ENQUADRA A PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO**

**§3º** A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

#### **REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO**

**§4º** Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

**I** - existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

**II** - ser o oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;

**III** - ter o oficial interstício no posto em referência;

**IV** - ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

## **INCLUSÃO DE OFICIAL EM QUADRO DE ACESSO**

**Art. 83.** Para ser promovido pelos critérios de antigüidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

## **TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE OFICIAL**

**Art. 84.** Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

## **DEFINIÇÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAL POR ANTIGUIDADE**

**Art. 85.** Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art. 31 desta Lei.

**Parágrafo único.** A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

## **DEFINIÇÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAL POR MERECEMENTO**

**Art. 86.** Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

**§ 1º** A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

## **REQUISITO PARA INGRESSO DE OFICIAL NO QAM**

**§ 2º** Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO.

## **PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL – ESCOLHA DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**Art. 87.** A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

### **PROCESSAMENTO DA ESCOLHA DO OFICIAL A SER PROMOVIDO A CORONEL**

**Parágrafo único.** Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

**I** - para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;

**II** - para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;

**III** - para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

### **DEFINIÇÃO DE PROMOÇÃO POR BRAVURA**

**Art. 88.** A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

### **COMISSÃO APURATÓRIA DO ATO DE BRAVURA**

**§1º** O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

## REMESSA DE DOCUMENTOS DA PROMOÇÃO POR BRAVURA À CPO

§2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

## CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO DE OFICIAL POR BRAVURA.

§3º À promoção por bravura não se aplica as exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

## OCUPAÇÃO DA VAGA POR OFICIAL PROMOVIDO POR BRAVURA

§ 4º O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

## PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ACESSO AO POSTO A QUE FOI PROMOVIDO POR BRAVURA

§5º O Oficial que, no prazo de 1(um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto.

(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)

~~§ 5º O Oficial que, no prazo máximo de 1 (um) ano, não lograr obter as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto, salvo se a falha deveu-se a fato atribuível à Administração.~~

## PROMOÇÃO DE OFICIAL POST MORTEM

**Art. 89.** A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

## PROMOÇÃO POST MORTEM AO OFICIAL JÁ INCLUSO NO QA

§1º Será, também, promovido *post mortem* o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de

Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

~~§ 1º Ser~~á, também, promovido *post mortem*, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

~~§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade, merecimento ou escolha, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.~~

**§2º** Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

#### **SITUAÇÕES DE EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO DE OFICIAL POST MORTEM**

**§3º** A promoção *post mortem* é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

**I** - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

**II** - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

**III** - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

#### **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM**

**§4º** Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais,

laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

### **PROMOÇÃO POR BRAVURA COMO CRITÉRIO DE EXCLUSÃO DA PROMOÇÃO POST MORTEM**

**§5º** No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

### **RECONHECIMENTO DA PROMOÇÃO POST MORTEM – INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO**

**§ 6º** Para o pleno reconhecimento da promoção *post mortem*, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

### **CRITÉRIO DE PROMOÇÃO SEGUNDO O CÍRCULO HIERÁRQUICO**

**Art. 90.** As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

**I** - para a vaga de oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

**a)** no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para o QOPM e o QOBM;

**b)** no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para o QOAPM, QOABM e o QOEPM;

**c)** no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;

**d)** no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM;

~~**e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM.**~~

**e)** no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**II** - para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antigüidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;

~~*III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente, pelo critério de escolha.*~~

**III** - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

### Seção III

#### Dos Requisitos Essenciais para a Promoção

#### DEFINIÇÃO E FORMA DE AVALIAR A APTIDÃO FÍSICA

**Art. 91.** Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.

#### QUANTITATIVO DE OFICIAIS, LOCAL E PERÍODO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS

**§1º** Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

#### REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS EXAMES PARA OFICIAIS DO QAM

**§2º** Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1.º deste artigo;

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

~~§ 2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Escolha, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1.º deste artigo.~~

#### **PROMOÇÃO DO MILITAR COM INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA**

**§3º** A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.

#### **CONSEQUÊNCIA DA INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA**

**§4º** No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

#### **FINALIDADE DOS EXAMES LABORATORIAIS E DA INSPEÇÃO**

**§5º** Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o § 1.º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

#### **NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES E DE INSPEÇÃO NO PRAZO: EXCLUSÃO DO QAA/QAM**

**§6º** O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1.º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

~~§ 6º O oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1.º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;~~

#### **EXAMES E INSPEÇÃO NÃO REALIZADOS: OPORTUNIDADE APÓS PROCESSO REGULAR**

**§7º** O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for

isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

#### **PERÍODO DE VALIDADE DA INSPEÇÃO DE SAÚDE**

**§8º** A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

#### **REMESSA DA ATA DE INSPEÇÃO À CPO**

**§9º** Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

#### **EXAME E INSPEÇÃO DO OFICIAL CURSANDO NO EXTERIOR OU EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**

**§10.** O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

### **Seção IV Das Condições Básicas**

#### **FORMA DE INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAL**

**Art. 92.** O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

#### **CRITÉRIOS PARA ORDENAÇÃO HIERÁRQUICA NO POSTO INICIAL**

**§1º** A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

**I** - no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar - QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar - QOBM;

**II** - no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares - QOAPM e Qua-

dro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar - OOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, respectivamente;

**III** - no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM; e

*IV - no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.*

IV - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

### **CFO OU CHO REALIZADO EM MAIS DE UMA CORPORAÇÃO: CONSTITUIÇÃO DE TURMA ÚNICA**

**§2º** No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

### **OFICIAL QUE ASSINALA O FIM DA TURMA DE FORMAÇÃO**

**§3º** O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

### **TEMPO DE SERVIÇO PERDIDO – CONSIGNAÇÃO NO ALMANAQUE**

**§4º** O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

## **CONSEQUÊNCIAS DO TEMPO DE SERVIÇO PERDIDO**

**§5º** O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens “efetivo serviço” e “permanência no posto” constantes da ficha de promoção.

## **FORMA DE ASSEGURAR O EQUILÍBRIO DE ACESSO**

**Art. 93.** A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

## **CONSTITUIÇÃO DOS LIMITES QUANTITATIVOS**

**Art. 94.** Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e por Merecimento - QAM, e são os seguintes:

### **I – na Polícia Militar do Ceará:**

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

### **II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:**

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

## **DATA DE CONSTITUIÇÃO DOS LIMITES QUANTITATIVOS**

**§1º** Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## **DATA LIMITE DE FIXAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS À CPO**

**§2º** Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

## **RESULTADO DE QUOCIENTE FRACIONÁRIO**

**§3º** Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

## **QUANTITATIVO MÍNIMO DE OFICIAIS PARA INGRESSO EM QA**

**§4º** Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

~~**§ 4º.** Para efeito de limite quantitativo, no mínimo, 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento e por escolha, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais.~~

## **EXIGÊNCIA E REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INGRESSO NO QA**

**Art. 95.** Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

**I** - interstício no posto;

**II** - curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;

**III** - serviço arrematado no posto.

## **DEFINIÇÃO E DATA DO PREENCHIMENTO DO INTERSTÍCIO**

**§1º** O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

~~I - para promoção ao posto de Capitão - 7 (sete) anos no posto de 1.º Tenente;~~

~~II - para a promoção ao posto de Major - 5 (cinco) anos no posto de Capitão;~~

I - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente;

**(Nova redação dada pela Lei n.º 14.930, 02.06.11)**

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão;

**(Nova redação dada pela Lei n.º 14.930, 02.06.11)**

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel - 4 (quatro) anos no posto de Major;

IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

#### **CURSOS OBRIGATÓRIOS PARA INGRESSO NO QA - DEFINIÇÃO**

**§2º** O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no caput deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

~~I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais - CFO; Curso de Habilitação de Oficial - CHO para os médicos, capelães e QOCBM, sob coordenação da Corporação Militar Estadual;~~

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais - CFO, para os integrantes do QOPM, QOS-PM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM.

**(Redação dada pela Lei n.º 13.768, de 04.05.06)**

II - para acesso aos postos de Major e Tenente - Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

~~III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia – CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, sob coordenação da Corporação Militar Estadual.~~

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

#### **DEFINIÇÃO DE SERVIÇO ARREGIMENTADO**

**§3º.** O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do caput deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

**I** - para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;

**II** - para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;

**III** - para a promoção ao posto de Tenente–Coronel: 3 (três) anos;

**IV** - para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

**§4º** Ao ser promovido com base no disposto do §3.º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

#### **PROMOÇÃO DO OFICIAL AGREGADO**

**Art. 96.** O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 79.

### **Seção V**

#### **Da Seleção e da Documentação Básica**

#### **FATO CONTRÁRIO À INCLUSÃO/PERMANÊNCIA DE OFICIAL EM QA - DEVER DE COMUNICAR**

**Art. 97.** As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente,

na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

#### **DOCUMENTAÇÃO BÁSICA PARA INGRESSO NO QA**

**Art. 98.** Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

- I** – Folha de Alteração;
- II** – Ficha de Informação;
- III** - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;
- IV** - Ficha de Promoção.

#### **REMESSA DOS DOCUMENTOS DE INGRESSO NO QA À CPO**

**§1º** Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

#### **RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA FICHA DE PROMOÇÃO**

**§2º** O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

#### **FICHA DE INFORMAÇÃO - FINALIDADE**

**Art. 99.** A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

## **AUTORIDADES COMPETENTES PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO**

**§1º** As autoridades de que trata o caput deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

**I** - Comandante-Geral;

**II** - Comandante-Geral Adjunto;

**III** - Coordenador-Geral de Administração;

**IV** - Chefe da Casa Militar;

**V** - Coordenador Militar;

**VI** - Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:

**a)** da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

**b)** de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

**c)** de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;

**d)** de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;

**VII** - Diretor ou Coordenador;

**VIII** - Assessor;

**IX** - Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;

**X** - comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

## **DATAS DE PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO**

**§2º** As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

## **QUANTIDADE DE CONCEITOS POR SEMESTRE**

**§3º** O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

## **CASOS EM QUE O CMT-G ADJ PREENCHE A FICHA DE INFORMAÇÃO**

**§4º** O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

~~**§ 4º** O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Promoção, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar.~~

## **SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**

**§5º** O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

**§6º** O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no § 5.º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

## **CÁLCULO DO GRAU DE CONCEITO NO POSTO**

**§7º** A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

## **CONCEITO DO OFICIAL QUE TEVE PROMOÇÃO RETROAGIDA OU POR DECISÃO JUDICIAL**

**§8º** O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os

conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.

#### **FINALIDADE DA FICHA DE PROMOÇÃO**

**Art. 100.** A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art. 98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do oficial.

#### **ÍTEMS QUE CONSTAM NA FICHA DE PROMOÇÃO**

**Parágrafo único.** Consta ainda na Ficha de Promoção:

**I** - grau de conceito no posto;

**II** - julgamento da CPO; e

**III** - total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

### **Seção VI** **Do Processamento das Promoções**

#### **AUTORIDADE QUE NOMEIA AO PRIMEIRO POSTO E PROMOVE OS OFICIAIS**

**Art. 101.** A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subseqüentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

#### **EXPEDIÇÃO DE CARTA PATENTE**

**§1º** O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

#### **APOSTILAMENTO DAS PROMOÇÕES NA CARTA PATENTE**

**§2º** A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

#### **DEFINIÇÃO DE CARTA PATENTE**

**§3º** A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto)

e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor;

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

### **CASOS DE ABERTURA DAS VAGAS PARA PROMOÇÃO**

**Art. 102.** Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

**I** - promoção ao posto superior;

**II** - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

**III** - passagem à situação de inatividade;

**IV** - demissão;

**V** - falecimento;

**VI** - transferência *ex officio* para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;

**VII** - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

### **CASOS DE NÃO ABERTURA DE VAGAS: AGREGAÇÃO E REVERSÃO**

**§1º** Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

### **DATA DE ABERTURA DAS VAGAS**

**§2º.** As vagas são consideradas abertas:

**I** - na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

**II** - na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

~~**III** - na data do ato que passa o oficial para a inatividade ou demite;~~

**III** - na data:

a) do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

~~b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade;~~

b) que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva;

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011)**

c) do ato que demite o Oficial;

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**IV** - na data oficial do falecimento;

**V** - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

#### **VAGAS DECORRENTES**

**§3º.** Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

**§4º.** Para efeito do disposto no § 3.º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subseqüentes quando normalizada a situação do excedente.

#### **DATA DE PROMOÇÕES DOS OFICIAIS**

**Art. 103.** As promoções serão efetuadas por Antiquidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

## Seção VII Dos Quadros De Acesso

### **DEFINIÇÃO DE QUADRO DE ACESSO**

**Art. 104.** Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

### **QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE**

**§1º** O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

### **QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO**

**§2º** O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.

### **ASPECTOS A CONSIDERAR PELA CPO NO JULGAMENTO DO OFICIAL**

**§3º** O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

- I** - a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;
- II** - as apreciações constantes na Ficha de Informação;
- III** - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- IV**- a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

- V** - os resultados obtidos em curso regulares realizados;
- VI** - realce do Oficial entre seus pares;
- VII** - punições sofridas no posto atual;
- VIII** - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;
- IX** - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;
- X** - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

#### **CASOS EM QUE O OFICIAL NÃO CONSTARÁ NO QA**

**Art. 105.** O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

- I** - deixar de satisfazer as condições exigidas no art. 91 desta Lei;
- II** - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;
- III** - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;
- IV** - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;
- V** - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- VI** - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);
- VII** - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;
- VIII** - for considerado desaparecido;
- IX** - for considerado extraviado;

**X** - for considerado desertor;

**XI** - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

**XII** - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:

**a)** no posto de Primeiro-Tenente - 2000 (dois mil) pontos;

**b)** no posto de Capitão – 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;

**c)** no posto de Major – 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;

**d)** no posto de Tenente-Coronel – 3000 (três mil) pontos.

#### **CASOS DE EXCLUSÃO DO QA**

**Art. 106.** Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda:

**I** - for nele incluído indevidamente;

**II** - for promovido;

**III** - vier a falecer;

**IV** - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

**V** - passar à inatividade;

**VI** - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei.

#### **CASOS DE EXCLUSÃO OU DA NÃO INCLUSÃO EM QAM**

**Art. 107.** Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que:

**I** - tiver sido condenado por crime doloso;

**II** - houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;

**III** - for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do § 3.º do art. 104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.

**§1º** Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

**I** - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

**II** - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

**III** - por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

#### **CASOS DE INCLUSÃO OU REINCLUSÃO EM QAM**

**§2º** Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

~~**§3º** Será excluído do Quadro de Acesso por Escolha já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que incidir em qualquer uma das situações deste artigo, exceto a prevista no inciso III do caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

#### **CASO EM QUE O OFICIAL CONCORRERÁ, EXCLUSIVAMENTE, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE**

**Art. 108.** O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do caput do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade.

## Seção VIII Da Organização

### **ORGANIZAÇÃO E PRAZO DE DIVULGAÇÃO DO QA**

**Art. 109.** Os Quadros de Acesso por Antiquidade – QAA e Merecimento - QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§1º** Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação.

### **QUADRO DE ACESSO EXTRAORDINÁRIO**

**§2º** O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no caput, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.

### **QUADRO DE ACESSO A CORONEL**

**§3º** Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art. 87 desta Lei.

### **FATORES A SEREM APRECIADOS PARA INGRESSO NO QAM**

**Art. 110.** Além dos fatores referidos nos incisos do §3.º do art. 104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

### **CÔMPUTO DOS FATORES NEGATIVOS**

**Art. 111.** Quando na situação de Oficial, os fatores citados no § 3.º dos arts. 104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão

computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

#### **DATA DE INÍCIO DA APRECIÇÃO DA SITUAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 112.** A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

#### **FORMA DE APRECIÇÃO DOS CONCEITOS**

**Art. 113.** Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

#### **REVISÃO SEMESTRAL DA CONTAGEM DE PONTOS**

**Art. 114.** O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

#### **MOTIVAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DA MÉDIA: REGISTRO EM ATA**

**Parágrafo único.** Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

#### **DATA PARA CONTAGEM DE PONTOS E DE REQUISITOS**

**Art. 115.** As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

*Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha, relativos às promoções em cada semestre.*

## VALORES NUMÉRICOS UTILIZADOS NO JULGAMENTO DA CPO

**Art. 116.** Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

## CÁLCULO DA PONTUAÇÃO FINAL DO OFICIAL NO POSTO PARA QAM

**Art. 117.** A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP - Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN - Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO - Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

**§ 1º** Para efeito de esclarecimento do disposto no caput deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação Final} = \frac{(\text{GCP} + \text{RPPN} + \text{GJCPO})}{3}$$

## FORMA DE DESEMPATE

**§ 2º** No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

- I** - o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;
- II** - o Grau de Conceito no posto;
- III** - o Grau de julgamento da CPO;
- IV** - antigüidade no posto.

## CASO DE REVERSÃO DE OFICIAL – COMPLEMENTO AO QA

**Art. 118.** Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

**Seção IX**  
**Disposições Complementares**

**SEQUÊNCIA DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES**

**Art. 119.** O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

**I** - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

~~**II** - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha;~~

**II** - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**III** - organização dos Quadros de Acesso;

**IV** - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;

**V** - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;

**VI** - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;

**VII** - inspeção de saúde dos Oficiais;

**VIII** - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art. 87 desta Lei;

**IX** - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;

**X** - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;

**XI** - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

#### **DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS**

**Art. 120.** O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

**I - Capitão** – uma por antigüidade e uma por merecimento;

**II - Major** – uma por antigüidade e duas por merecimento;

**III - Tenente-Coronel** - uma por antigüidade e três por merecimento;

**§ 1º** A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

#### **NOMEAÇÃO DIRETA AO POSTO DE PRIMEIRO-TENENTE**

**§2º** O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.

**§ 3º** O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.

#### **DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS DECORRENTES DAS PROPORÇÕES**

**§4º** A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.

#### **DATA DO CÔMPUTO DE VAGA GERADA POR OFICIAL AGREGADO**

**§5º** A vaga no posto superior gerada pela promoção de oficial agregado só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte.

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

~~§ 5º Observado o disposto no art. 79, o Oficial agregado que venha a ser promovido não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Oficial que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.~~

## **CRITÉRIO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO**

**Art. 121.** As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.

### **Seção X**

#### **Do Acesso aos Postos Iniciais**

## **CRITÉRIOS DE ACESSO AO POSTO INICIAL SEGUNDO O QUADRO**

**Art. 122.** O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

**I** - no Quadro de Oficiais PM - QOPM ou BM - QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais - CFO;

~~**II** - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOS-PM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;~~

**II** - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**III** - no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares - QOAPM ou Bombeiros Militares - QOABM e no ~~Quadro de Ofi-~~

ciais Especialistas Policiais Militares - OQEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

#### **OUTROS REQUISITOS PARA INGRESSO NO POSTO INICIAL**

~~**Art. 123.** Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, o seguinte:~~

**Art. 123.** Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte:

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

- I** - ser considerado apto em exame físico;
- II** - demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;
- III** - ter bom conceito ético e moral;
- IV** - não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;
- V** - não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;
- VI** - não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;
- VII** - obter conceito favorável da CPO.

#### **OBRIGAÇÃO DO CMT IMEDIATO DO ESTAGIÁRIO**

**§1º** Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Cur-

so de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

#### **PROCESSO E DESLIGAMENTO DO ALUNO DO CFO INCAPAZ**

**§2º** Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.

### **Seção XI Dos Recursos**

#### **PRAZO DE IMPETRAÇÃO DE RECURSO EM COMPOSIÇÃO DO QA**

**Art. 124.** O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

#### **PRAZO DE SOLUÇÃO DO RECURSO DE COMPOSIÇÃO DO QA**

**§1º** O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

#### **AUTORIDADE A QUEM SE DIRIGE O RECURSO DO QA**

**§2º** O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

#### **INSTÂNCIA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSO E PRAZO PARA SOLUÇÃO**

**§3º** Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no

prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.

### **PROMOÇÃO QUE NÃO CABE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 125.** Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

## **Seção XII** **Da Comissão de Promoção de Oficiais**

### **DEFINIÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA CPO**

**Art. 126.** A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

#### **I - na Polícia Militar do Ceará:**

**a)** Membros Natos:

- 1 - o Comandante-Geral;
- 2 - o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 - o Coordenador – Geral de Administração.

~~**b) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais superiores do último posto;**~~

**b)** membros efetivos: 4 (quatro) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

#### **II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:**

**a)** Membros Natos:

- 1 - o Comandante-Geral;
- 2 - o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 - o Coordenador–Geral de Administração.

~~**b) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do último posto.**~~

**b)** membros efetivos: 2 (dois) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

#### **SECRETARIA DA CPO**

**§1º** A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.

#### **PRAZO DE PERMANÊNCIA DOS MEMBROS EFETIVOS**

**§2º** Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

#### **PRESIDÊNCIA DA CPO**

**§3º** Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.

#### **PRESEÇA DOS OFICIAIS NOS TRABALHOS DA CPO: VEDAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO**

**§4º** Os trabalhos das Comissões especificadas no caput, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, serão acessíveis aos Oficiais que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPO, salvo autorização de seu Presidente.

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

~~**§ 4º** Os trabalhos das Comissões especificadas no caput deste artigo, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão caráter confidencial.~~

#### **IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA CPO**

**§5º** O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.

**§6º** O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou

avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.

#### **LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA PARA DEFINIR IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO**

**§7º** Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.

#### **DESIGNAÇÃO DE MEMBROS EFETIVOS E DE SECRETÁRIO DA CPO**

**§8º** Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

#### **QUÓRUM PARA FUNCIONAMENTO DA CPO**

**§9º** Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.

#### **COMPETÊNCIA DA CPO**

**Art. 127.** À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:

**I** - ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;

~~**II** - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha;~~

**II** - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

- III** - propor a agregação de Oficial que deva ser transferido *ex officio* para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;
- IV** - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;
- V** - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;
- VI** - propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;
- VII** - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;
- VIII** - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;
- IX** - fixar prazos para remessa de documentos;
- X** - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

#### **CASOS DE IMPEDIMENTO PARA COMPOR A CPO**

**Art. 128.** O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:

- I** - requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;
- II** - incidir nos casos de transferência para a inatividade *ex officio*;
- III** - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado *ex officio*;
- IV** - estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;
- V** - estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;
- VI** - não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;

**VII** - for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;

**VIII** - for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;

**IX** - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;

**X** - estiver preso provisoriamente;

**XI** - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

**XII** - tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.

#### **IMPEDIMENTOS PARA CARGO DE SECRETÁRIO DA CPO**

**Parágrafo único.** Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.

#### **FORMA DE DECISÃO E DISPENSA DO VOTO DO PRESIDENTE DA CPO**

**Art. 129.** A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

#### **REGIMENTO INTERNO DA CPO**

**Art. 130.** A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.

## Seção XIII Da Quota Compulsória

### NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS POR ANO

**Art. 131.** Observado o disposto no art. 79<sup>5</sup>, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:

I - Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar -QOPM e QOBM:

**a)** quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

**b)** quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

II - Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):

**a)** quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

**b)** quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

### DATA DE DIVULGAÇÃO DAS VAGAS

**§2º** As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

### ABERTURA DAS VAGAS

**§3º** As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

---

5 Art. 79. Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

## **QUOTA COMPULSÓRIA**

**§4º** Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

## **CRITÉRIOS PARA INDICAÇÃO À QUOTA COMPULSÓRIA**

**§5º** A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será *ex officio* e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

**§6º** A indicação do oficial para integrar a reserva *ex officio*, conforme disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.

**§7º** As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

## **AUTORIDADES IMUNES À QUOTA COMPULSÓRIA**

**§8º** Excetua-se do disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

**§9º** O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no §8.º.

## Seção XIV Das Disposições Diversas

### ESTABELECIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA CPO

**Art. 132.** O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

### TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO SERVIÇO PARA PROMOÇÃO A CORONEL

**Art. 133.** Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.

(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)

~~**Art. 133.** Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Escolha - QAE, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.~~

### EXCEÇÃO AO TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO SERVIÇO PARA PROMOÇÃO A CORONEL

**Parágrafo único.** O tempo de efetivo serviço exigido no caput deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

### COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE RECURSOS HUMANOS NA CPO

**Art. 134.** A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

## **APLICAÇÃO DA QUOTA EM OUTROS QUADROS**

**Art. 135.** Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

## **DESISTÊNCIA/NÃO APROVEITAMENTO DE CURSOS OBRIGATÓRIOS À PROMOÇÃO**

**Art. 136.** O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia - CSP, Curso Superior de Bombeiros - CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

## **PROMOÇÃO DE OFICIAL INDEVIDA**

**Art. 137.** A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

**§1º** Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

**§ 2º** O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

## **CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

### **Seção I Dos Princípios Gerais**

## **FINALIDADE DO CAPÍTULO**

**Art. 138.** Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

## DEFINIÇÃO E OBJETIVO DA PROMOÇÃO DE PRAÇA

**Art. 139.** A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

## PLANEJAMENTO DA PROMOÇÃO DE PRAÇA

**Parágrafo único.** A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

## RELAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO E VAGA CORRESPONDENTE

**Art. 140.** Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.

## CÔMPUTO DAS PRAÇAS AGREGADAS

**§ 1º** Para efeito do disposto no caput, não serão computadas as praças agregadas.

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

~~§ 1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre as praças da ativa na graduação considerada inclusive as agregadas:~~

## PROMOÇÕES DE PRAÇA QUE INDEPENDEM DE VAGAS

**§ 2º** Não se aplica o disposto neste artigo:

- I - a promoção *post mortem*, que independe de vaga;
- II - a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação.
- III - à promoção compensatória:

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

~~a) à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência de Cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não es-~~

~~teja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art. 160; [\(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)~~

~~b) à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro-Sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art. 160. [\(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)~~

#### **QUADRO ÚNICO DE PRAÇAS – QPMG -1**

**Art. 141.** As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

**I** - na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1, de acordo com o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2000;

**II** - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

#### **Seção II Dos Critérios de Promoções**

#### **CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

**Art. 142.** Observado o disposto no art. 140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

**I** - antigüidade;

**II** - merecimento;

**III** - bravura;

**IV** - *post mortem*.

#### **PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - PRAÇAS**

**Art. 143.** A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual gradu-

ação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

**Parágrafo único.** A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

#### **PROMOÇÃO POR MERECEMENTO - PRAÇAS**

**Art. 144.** A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.

#### **PROMOÇÃO POR BRAVURA - PRAÇAS**

**Art. 145.** A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

#### **PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ATO DE BRAVURA - PRAÇAS**

**§1º** O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

**§2º** Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

#### **EXIGÊNCIAS PARA PROMOÇÃO DE PRAÇA POR BRAVURA**

**§3º** Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

## **VAGA A SER OCUPADA PELO PRAÇA PROMOVIDA POR BRAVURA**

**§4º** A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

## **PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSO À GRADUAÇÃO**

**§5º** A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1(um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

## **PROMOÇÃO POST MORTEM - PRAÇA**

**Art. 146.** A promoção post mortem, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

**§1º** Será, também, promovida post mortem, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

**§2º** Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

## **SITUAÇÕES DE EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO POST MORTEM - PRAÇA**

**§3º** A promoção *post mortem* é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

**I** - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

**II** - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

**III** - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

#### **INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM**

**§4º** Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

#### **CASO DE EXCLUSÃO DA PROMOÇÃO POST MORTEM**

**§5º** No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

#### **COMISSÃO DE RECONHECIMENTO À PROMOÇÃO POST MORTEM**

**§6º** Para pleno reconhecimento do disposto no caput deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

#### **PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - PRAÇA**

**Art. 147.** A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

**I** - tiver solução favorável a recurso interposto;

**II** - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

**III** - tiver cessado a situação de *sub judice*, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;

**IV** - for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar, por decisão definitiva;

**V** - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

**§1º** É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no caput deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

#### **CRITÉRIO DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO PARA PRAÇAS**

**§2º** A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

#### **REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO**

**§3º** Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

- I** - vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;
- II** - cursos que habilitem à promoção requerida;
- III** - interstício na graduação em referência;
- IV** - tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

#### **PROPORÇÕES DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE/MERECIMENTO**

**Art. 148.** As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se aos calendários de promoções conforme lei específica:

- I** - de Soldado para Cabo: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;
- II** - de Cabo para Primeiro-Sargento: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação de Sargento - CHS;

**III** - de Primeiro-Sargento para Subtenente: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente - CHST.

#### **DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS**

§1º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

#### **PROMOÇÃO DA PRAÇA AGREGADA**

§2º Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

#### **PROIBIÇÃO DE PRAÇA REALIZAR CURSOS OBRIGATÓRIOS EM CORPORAÇÃO DIVERSA**

§3º É vedado ao militar estadual realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em Corporação Militar diversa da de origem.

#### **PROPORÇÃO ANTIGUIDADE E MERECEMENTO EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE VAGA**

**Art. 148-A.** As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo:

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**I** - de Soldado para Cabo: 1 (uma) vaga por antigüidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;

**II** - de Cabo para Primeiro-Sargento: 1(uma) vaga por antigüidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

**III** - de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.

#### **FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS**

**§1º** A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

#### **VAGA GERADA PELA PROMOÇÃO DA PRAÇA AGREGADA**

**§2º** A vaga na graduação superior, gerada pela promoção da praça agregada, só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte.

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

~~§ 2º Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.~~

#### **CURSOS OBRIGATÓRIOS EM OUTRA CORPORACÃO: INVIABILIDADE DE PROMOÇÃO**

**§3º** Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem.

### Seção III Das Condições Básicas

#### CONDIÇÕES PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

**Art. 149.** Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antigüidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

**I** - existência de vaga;

**II** - ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;

**III** - ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimoa) de Soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos na graduação de Soldado e no máximo 8 (oito) anos;

**b)** de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 5 (cinco) anos na graduação de Cabo e no máximo 6 (seis) anos;

**c)** de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.

**d)** de soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos;

**(Redação dada pela Lei n° 13.768, de 04.05.06)**

~~*e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 6 (seis) anos;  
(Redação dada pela Lei n° 13.768, de 04.05.06)*~~

**e)** de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos.

**(Nova redação dada pela Lei n.º 14.930, 02.06.11)**

**IV** - estar classificado para promoção:

**a)** à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento “BOM”;

**b)** às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”;

**V** - ter sido incluído no Quadro de Acesso - QA;

**VI** - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

## **CONDIÇÕES PARA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO**

**Art. 150.** Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

## **PROMOÇÃO DA PRAÇA AGREGADA**

**Art. 151.** A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 140.

## **DEFINIÇÃO E FORMA DE AVALIAÇÃO DA APTIDÃO FÍSICA PARA PROMOÇÃO DE PRAÇA**

**Art. 152.** Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

**§1º** A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.

## **REMESSA DA ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE À CPP**

**§2º** A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

## **PRAÇAS QUE DEVEM SER SUBMETIDOS A EXAMES E INSPEÇÃO**

**§3º** Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preen-

chendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde - JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

#### **PROMOÇÃO DO PRAÇA COM INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA**

**§4º** A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

#### **CONSEQUÊNCIA DA INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA DA PRAÇA**

**§5º** No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

#### **FINALIDADE DOS EXAMES E DA INSPEÇÃO**

**§6º** Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o § 1.º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

#### **PRAÇA QUE NÃO REALIZA EXAMES E INSPEÇÃO NO PRAZO**

**§7º** A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

#### **INSTAURAÇÃO DO PROCESSO REGULAR À PRAÇA QUE NÃO REALIZOU EXAMES E INSPEÇÃO NO PRAZO**

**§8º** A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

#### **VALIDADE DA INSPEÇÃO DE SAÚDE**

**§9º** A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

## **SUBMISSÃO DA PRAÇA À NOVA INSPEÇÃO DE SAÚDE**

**§10.** Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP.

## **EXAMES E INSPEÇÃO DE PRAÇA CURSANDO NO EXTERIOR OU EM OUTRO ESTADO**

**§11.** A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPP, após devidamente notificada.

## **PRAZO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO QA OU À PROMOÇÃO**

**Art. 153.** À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

## **PRAZO PARA SOLUÇÃO DO RECURSO REFERENTE AO QA OU À PROMOÇÃO**

**§1º** O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

## **AUTORIDADE A QUEM É DIRIGIDO O RECURSO DA PROMOÇÃO DAS PRAÇAS**

**§2º** O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

## **Seção IV Do Processamento das Promoções**

## **PROCESSAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS PROMOÇÕES DE PRAÇAS**

**Art. 154.** As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral

da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

#### **DATA DO INICIO DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES**

**Art. 155.** O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à seqüência abaixo:

**I** - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso - QA;

**II** - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;

**III** - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;

**IV** - inspeção de saúde;

**V** - promoções.

#### **ALTERAÇÕES APÓS O ENCERRAMENTO**

**Parágrafo único.** Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art. 161 desta Lei.

#### **CÔMPUTO DE VAGAS**

**Art. 156.** Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso - QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

**I** - promoções às graduações imediatas;

**II** - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

**III** - passagem à situação de inatividade;

**IV** - demissão ou exclusão do serviço ativo;

**V** - falecimento;

**VI** - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

## **VAGAS DAS PRAÇAS QUE DEVEM SER REVERTIDAS**

**§1º** Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

## **ABERTURA DAS VAGAS**

**§2º** As vagas serão consideradas abertas:

**I** - na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

**II** - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

**III** - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;

**IV** - na data oficial do falecimento;

**V** - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

## **VAGAS ABERTAS POR DECORRÊNCIA**

**§3º** Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art. 140.

**§4º** Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subseqüentes caso aquela promoção venha a ocorrer.

## **VAGAS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA**

**§5º** Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.

## VAGA DECORRENTE DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

**Art. 157.** Observado o disposto no art. 140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

### Seção V Dos Quadros de Acesso

#### DEFINIÇÃO DE QUADRO DE ACESSO

**Art. 158.** Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG-1 e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.

#### ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE ACESSO

**Art. 159.** Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

**I** - no Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, na ordem de antigüidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

**II** - no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

#### QUANTITATIVO MÍNIMO DE CANDIDATOS NO QA

**Parágrafo único.** Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

- a) 6 (seis), quando existirem até três vagas;
- b) 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;

#### **CASOS EM QUE A PRAÇA NÃO É INCLUÍDA EM QA**

**Art. 160.** Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

**I** - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 149;

**II** - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

**III** - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

**IV** - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

**V** - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

**VI** - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

**VII** - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

**VIII** - for considerada desaparecida;

**IX** - for considerada extraviada;

**X** - for considerada desertora;

**XI** - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

**XII** - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

- a) na graduação de Soldado – 50 (cinquenta) pontos;
  - b) na graduação de Cabo – 90 (noventa) pontos;
  - c) na graduação de Primeiro-Sargento – 130 (cento e trinta) pontos;
- XIII** - tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

#### **CASOS EM QUE A PRAÇA É EXCLUÍDA DO QA**

**Art. 161.** Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

- I** - tenha sido nele incluída indevidamente;
- II** - vier a falecer;
- III** - for promovida;
- IV** - for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;
- V** - passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;
- VI** - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;
- VII** - vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

#### **EXCLUSÃO DA PRAÇA DO QA POR MERECIMENTO**

**Art. 162.** Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

- I** - estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6(seis) meses contínuos;
- II** - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
- III** - estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

## **PRAZO DE INCLUSÃO OU REINCLUSÃO NO QAM**

**Parágrafo único.** Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

## **ORGANIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO QA PELA CPP**

**Art. 163.** A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

## **RELAÇÃO ENTRE OS QUADROS DE ACESSO E AS PROMOÇÕES**

**Art. 164.** Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

**I** - à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA;

**II** - à graduação de 1º Sargento – Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e Quadro de Acesso por Merecimento - QAM;

**III** - à graduação de Subtenente – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

## **ELABORAÇÃO DO QAA**

**§1º** Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados, com base na ordem de antigüidade, observando-se os critérios dos arts. 149 e 159 desta Lei.

## **ELABORAÇÃO DO QAM**

**§2º** Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts. 149, 150, 159 e 160 desta Lei.

## ESTABELECIMENTO DA ORDEM DE ANTIGUIDADE DAS PRAÇAS

**§3º** Para o estabelecimento da ordem de antiguidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

## DEFINIÇÃO E FINALIDADE DA FICHA DE PROMOÇÃO

**Art. 165.** A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art. 155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP.

## PREENCHIMENTO DAS FICHAS DE PROMOÇÃO

**Art. 166.** As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

## PROMOÇÃO INDEVIDA DE PRAÇA

**Art. 167.** A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

**§1º** Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

**§2º** A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

## RECUSA OU REPROVAÇÃO EM CURSO OBRIGATÓRIO À PROMOÇÃO

**Art. 168.** A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo - CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1.º Sargento - CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente - CHST, para os 1.º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não

mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

## Seção VI Da Comissão de Promoção de Praças

### CONSTITUIÇÃO DA CPP

**Art. 169.** A Comissão de Promoção de Praças – CPP, será constituída dos seguintes membros:

**I** - na Polícia Militar:

**a)** Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

**b)** Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.

~~**c)** *Membros Efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.*~~

**c)** membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador do Estado, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**II** – no Corpo de Bombeiros Militar:

**a)** Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

**b)** Membros Natos:

**1** - o Coordenador-Geral de Administração;

**2** - o Secretário Executivo;

Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

**c)** membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

## **SECRETARIA DA CPP**

**§1º** A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.

## **APLICAÇÃO DAS NORMAS DA CPO À CPP**

**§2º** Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts. 123, 124, 125 e 126.

## **ACESSO DAS PRAÇAS QUE ESTÃO NO QA AOS TRABALHOS DA CPP**

**Art. 169-A.** Os trabalhos das Comissões especificadas no art. 169, que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação, serão acessíveis às praças que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPP, salvo autorização de seu Presidente.

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

## **COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE RECURSOS HUMANOS JUNTO À CPP**

**Art. 170.** Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antigüidade.

## **ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS A OUTROS ÓRGÃOS LIGADOS À CPP**

**Art. 171.** O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS**

#### **Seção I Da Agregação**

##### **DEFINIÇÃO DE AGREGAÇÃO**

**Art. 172.** A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

##### **SITUAÇÕES EM QUE O MILITAR DEVE SER AGREGADO**

**§ 1º** O militar estadual deve ser agregado quando:

~~**I** - ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo; *(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)*~~

**II** - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

**III** - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

**a)** ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;

**b)** ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;

**c)** ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

- d)** ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e)** ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f)** houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g)** deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h)** ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i)** tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;
- j)** ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

~~§ 2º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar. [\(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)~~

~~§ 3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III e o inciso I, ambos do parágrafo anterior, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada.~~

~~§ 4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do parágrafo anterior, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.~~

~~§ 5º A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.~~

### **DATA DA AGREGAÇÃO DO MILITAR EMPOSSADO EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO**

**§3º** A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso **III** do § 1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

### **DATA DA AGREGAÇÃO DO MILITAR DE LTSP, LTIP OU LTSD**

**§4º** A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso **III** do § 1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

### **DATA DA AGREGAÇÃO DO MILITAR JULGADO INCAPAZ, EXTRAVIADO, DESERTOR OU CONDENADO**

**§5º** A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso **III** do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.

**(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

### **DATA DA AGREGAÇÃO DO MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO**

**§6º** A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

**I** - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

**II** - a data da diplomação;

**III** - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

**§7º** O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

## **SITUAÇÕES EM QUE O MILITAR NÃO DEVE SER AGREGADO**

**§8º** O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

**I** - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

**a)** não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;

**b)** prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;

**c)** prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

**II** - estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

**III** - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

**IV** - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 1.º deste artigo;

**V** - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público.

## **AUTORIDADE COMPETENTE PARA AGREGAR E PRAZO PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM**

**§9º** A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura "AG".

## **AGREGAÇÃO DE MILITAR EM CARGO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO**

**§10.** A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obe-

decer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### **PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DE MILITARES EM CARGO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORACÃO**

**Art. 173.** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

#### **PERÍODO DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL**

**Parágrafo único.** A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

### **Seção II Da Reversão**

#### **DEFINIÇÃO DE REVERSÃO**

**Art. 174.** Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

#### **AGENTE CAPAZ E PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DO ATO DE REVERSÃO**

**§1º** Compete ao Comandante–Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

#### **REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO - COMPETÊNCIA**

**§2º** A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

**§3º** A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “f,” “g”, “h” e “j” do inciso III do § 1º do art. 172.

### Seção III Do Excedente

#### **EXCEDENTE - DEFINIÇÃO E SITUAÇÕES GERADORAS**

**Art. 175.** Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

**I** - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

**a)** tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;

**b)** em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;

**c)** tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

**II** - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 137 e nos §§ 1.º e 2.º do art. 167.

#### **ANTIGUIDADE DO MILITAR EXCEDENTE**

**§1º** O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura “EXC” e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

#### **DIREITOS DO MILITAR EXCEDENTE**

**§2º** O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

## **PROMOÇÃO POR ERRO ADMINISTRATIVO**

**§3º** O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art. 137 e no caput do art. 167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subseqüentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

### **Seção IV Do Ausente**

#### **SITUAÇÕES EM QUE O MILITAR PASSA A SER CONSIDERADO AUSENTE**

**Art. 176.** É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

- I** - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;
- II** - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

**Art. 177.** Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

## **CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO**

#### **FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO**

**Art. 178.** O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

- I** - transferência para a reserva remunerada;
- II** - reforma;
- III** - exoneração, a pedido;
- IV** - demissão;
- V** - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
- VI** - expulsão;
- VII** - deserção;

- VIII - falecimento;
- IX – desaparecimento;
- X - extravio.

#### **PROCESSAMENTO DO DESLIGAMENTO**

**Parágrafo único.** O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

#### **PRAZO PARA EXERCER FUNÇÕES PELO MILITAR QUE AGUARDA RESERVA REMUNERADA**

**Art. 179.** O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

#### **PUBLICAÇÃO DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO**

**Parágrafo único.** O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

Seção I - Da Transferência para a Reserva Remunerada<sup>6</sup>

#### **FORMA DE EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

**Art. 180.** A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - “*ex officio*”.

#### **REQUISITOS PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO -**

**Art. 181.** A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência

---

6 A reserva e a reforma são reguladas na Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011

Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

#### **CURSOS OU ESTÁGIOS SUPERIORES A SEIS MESES – RESTRIÇÃO À RESERVA REMUNERADA**

**§1º** No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

#### **CURSO OU ESTÁGIO IGUAL OU SUPERIORES A DEZOITO MESES – RESTRIÇÃO À RESERVA REMUNERADA**

**§2º** Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

#### **CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO POR CURSO OU ESTÁGIO**

**§3º** O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

#### **RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO**

**§4º** Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

- I** - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;
- II** - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

#### **SUSPENSÃO DO DIREITO À RESERVA A PEDIDO**

**§5º** O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, cala-

midade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

#### **CASOS DE INCIDÊNCIA DA RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO**

**Art. 182.** A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

**I** – atingir as seguintes idades:

**a)** nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

**a.1)** Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

**a.2)** Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

**a.3)** Major: 56 (cinquenta e seis) anos;

**a.4)** Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;

**b)** nos Quadros de Administração - OOAPM ou OOABM e de ~~Especialistas - OOEPM~~, nos seguintes postos:

**b.1)** Capitão: 59 (cinquenta e nove) anos;

**b.2)** Primeiro -Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.

**c)** para as Praças, nas seguintes graduações:

**c.1)** Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;

**c.2)** Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;

**c.3)** Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;

**c.4)** Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.

**II** - Atingir ou vier ultrapassar:

**a)** 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;

**b)** para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelos menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contri-

buição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC, e haja excedente no posto considerado.

**c)** para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC se Oficial intermediário.

**d)** para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

**III** - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

**IV** - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

**V** - for oficial abrangido pela quota compulsória.

**VI** – deixar o Comando-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais.

**(Acrescido pela Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011)**

#### **AUTORIDADES IMUNES À RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO**

**§1º** As disposições da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Sub-chefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Co-

mandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

#### **CONSEQUÊNCIAS DA PERMANÊNCIA EM CARGO CIVIL TEMPORÁRIO NÃO ELETIVO**

**§2º** Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

- I** - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;
- II** - somente poderá ser promovido por antiguidade;
- III** - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

#### **PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA RESERVA EX OFFICIO**

**§3º** O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.

#### **EXCEÇÃO À IDADE DE 53 ANOS PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO**

**Art. 183.** A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art. 181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

#### **CASOS DE REVERSÃO EX OFFICIO AO SERVIÇO ATIVO**

**Art. 184.** O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, *ex officio*, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

## **DESIGNAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO, EM CARÁTER TRANSITÓRIO**

**Art. 185.** Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

## **DIREITOS E DEVERES DO MILITAR DESIGNADO AO SERVIÇO ATIVO**

**§1º** O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

## **DURAÇÃO DA DESIGNAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO**

**§2º** A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

## **DESIGNAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA EMPREGO EM SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL**

**Art 186.** Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

## Seção II Da Reforma<sup>7</sup>

### **MODO PELO QUAL SE DÁ A REFORMA**

**Art. 187.** A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex officio*.

### **CASOS EM QUE SE APLICA A REFORMA**

**Art. 188.** A reforma será aplicada ao militar estadual que:

**I** - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a)** para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b)** para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c)** para Praças:
  - c.1)** Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
  - c.2)** 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
  - c.3)** Cabo: 61 (sessenta e um) anos;
  - c.4)** Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos.

**II** - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art. 182.

**III** - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

**IV** - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

**V** - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

---

<sup>7</sup> A reserva e a reforma são reguladas na Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011

## **EXCEÇÃO À IDADE-LIMITE PARA REFORMA**

**§1º** Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

## **READAPTAÇÃO DO MILITAR EM SERVIÇO COMPATÍVEL COM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE**

**§2º** Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

## **ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA RELAÇÃO DOS MILITARES QUE INCIDEM NA IDADE-LIMITE**

**Art. 189.** O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às “idades-limites” de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

## **DIREITOS E GARANTIAS DO MILITAR REFORMADO**

**Parágrafo único.** O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

## **SITUAÇÕES QUE GERAM INCAPACIDADE DEFINITIVA**

**Art. 190.** A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

**I** - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

**II** - acidente em objeto de serviço;

**III** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

**IV** - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

**V** - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

#### **ATESTADO DE ORIGEM E INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM**

**§1º** Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

#### **TUBERCULOSE**

**§2º** Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançadas", no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

**§3º** O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

## **ALIENAÇÃO MENTAL**

**§4º** Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

## **EXCEÇÃO AO CONCEITO DE ALIENAÇÃO MENTAL**

**§5º** Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

## **PARALISIA**

**§6º** Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

## **EQUIPARAÇÃO À PARALISIA**

**§7º** São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

## **CEGUEIRA E SUAS EQUIPARAÇÕES**

**§8º** São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

## **REGULAMENTAÇÃO DO ATESTADO DE ORIGEM E DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM**

**§9º** O Atestado de Origem – AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

### **DEFINIÇÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO**

**§10.** Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

### **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO MILITAR A SER REFORMADO**

**Art. 191.** O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

### **CASO EM QUE SE DÁ REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL**

**Art. 192.** O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

### **REMUNERAÇÃO DO MILITAR REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA**

**Art. 193.** O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art. 190, será reformado:

**I** - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

**II** - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

## RETORNO DO REFORMADO AO SERVIÇO ATIVO OU PARA RESERVA REMUNERADA

~~**Art. 194.** *O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.*~~

**Art. 194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.

(redação modificada pela Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011).

Prazo para retorno do reformado ao serviço ativo

**Parágrafo Único** – O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

(redação modificada pela Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011).

~~**§1º** *O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.*~~

~~**§2º** *A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.*~~

## RECEBEDOR DA REMUNERAÇÃO DO REFORMADO POR ALIENAÇÃO MENTAL

**Art. 195.** O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

## RESPONSABILIDADE PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL DO REFORMADO POR ALIENAÇÃO MENTAL

**§1º** A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de benefi-

ciários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

### **CASOS EM QUE A INTERDIÇÃO OU INTERNAMENTO É RESPONSABILIDADE DA CORPORACÃO**

**§2º** A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

- I** - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- II** - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;
- III** - não for atendido o prazo de que trata o § 1.º deste artigo.

### **PROCESSOS E ATOS DE INTERDIÇÃO**

**§3º** Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

## **Seção III** Da Reforma Administrativo-Disciplinar

### **APLICAÇÃO DA REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR**

**Art. 196.** A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

## **Seção IV** Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão

### **MODO PELO QUAL SE DÁ A DEMISSÃO**

**Art. 197.** A demissão do militar estadual se efetua *ex officio*.

### **PROCESSAMENTO DA EXONERAÇÃO A PEDIDO**

**Art. 198.** A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

~~I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato do QOPM e QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo;~~

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

#### **INDENIZAÇÃO POR CURSO OU ESTÁGIO EM CASO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO**

**§1º** No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

**§2º** No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

#### **CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR CURSO OU ESTÁGIO**

**§3º** O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

## **REMUNERAÇÃO E DA SITUAÇÃO DO MILITAR EXONERADO A PEDIDO**

**§4º** O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

## **CASOS DE SUSPENSÃO DO DIREITO À EXONERAÇÃO A PEDIDO**

**§5º** O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

## **REINGRESSO DO MILITAR EXONERADO A PEDIDO – NOVO CONCURSO**

**§6º** O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

## **SITUAÇÕES EM QUE NÃO SE CONCEDE A EXONERAÇÃO A PEDIDO**

**§7º** Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

- I** - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;
- II** - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

## **RESERVA NÃO REMUNERADA: POSSE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE**

**Art. 199.** O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão *ex officio*, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

## **REGULAMENTAÇÃO DA DEMISSÃO E DA EXPULSÃO POR MOTIVO DISCIPLINAR**

**Art. 200.** Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, *ex officio*, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

## REMUNERAÇÃO E SITUAÇÃO DO MILITAR QUE PERDE O POSTO E A PATENTE OU A GRADUAÇÃO

**Parágrafo único.** O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

## DEMISSÃO POR PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

**Art. 201.** O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão *ex officio*, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei.

## Seção V Da Deserção

### CONSEQUÊNCIAS DA DESERÇÃO

**Art. 202.** A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

### AGREGAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO DESERTOR

**§1º** O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea “g”, até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

### INSPEÇÃO DE SAÚDE DO DESERTOR CAPTURADO

**§2º** O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

### JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESAR E JULGAR O DESERTOR

**§3º** Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

## LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA PARA OS CASOS DE DESERÇÃO

**§4º** As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

### Seção VI

#### Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio

#### EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO EM CASO DE FALECIMENTO

**Art. 203.** O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

#### DESAPARECIDO - DEFINIÇÃO

**Art. 204.** É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

#### ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE DESAPARECIDO E DE DESERÇÃO

**Parágrafo único.** A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

#### EXTRAVIO DE MILITAR

**Art. 205.** O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

#### CONSEQUÊNCIAS DO EXTRAVIO

**Art. 206.** O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

#### DATA DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO EM DECORRÊNCIA DE EXTRAVIO

**§1º** O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

## **EQUIPARAÇÃO DE EXTRAVIO E DESAPARECIMENTO A FALECIMENTO**

**§2º** Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

## **REAPARECIMENTO DO EXTRAVIADO OU DO DESAPARECIDO: CONSEQUÊNCIAS**

**Art. 207.** O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

**Parágrafo único.** O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

## **DIREITOS RELATIVOS À PENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO DESAPARECIDO OU EXTRAVIADO**

**Art. 208.** Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

## **CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO**

### **INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 209.** Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

### **DATA DE INCLUSÃO DE MILITAR**

**Parágrafo único.** Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I** - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II** - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- III** - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

#### **APURAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 210.** Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

- I** - tempo de contribuição militar estadual;
- II** - tempo de contribuição não militar.

#### **CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR**

**§1º** Será computado como tempo de contribuição militar:

- I** - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;
- II** - o período de serviço ativo das Forças Armadas;
- III** - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;
- IV** - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;
- V** - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

#### **CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO MILITAR**

**§ 2º** Será computado como tempo de contribuição não militar:

- I** - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- II** - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

### **DURAÇÃO DO ANO E DO MÊS PARA EFEITO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**§3º** O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

### **CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**§4º** Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

### **CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS**

**§5º** A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

### **DOCUMENTOS QUE EMBASAM O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**§6º** O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

### **CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ATÉ 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

**§7º** O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

### **TEMPOS NÃO COMPUTÁVEIS**

**§8º** Não é computável para efeito algum o tempo:

**I** - passado em licença para trato de interesse particular;

**II** - passado como desertor;

**III** - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

## **CÔMPUTO DO TEMPO EM QUE O MILITAR SE AFASTA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE**

**Art. 211.** O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

## **TEMPO DE SERVIÇO EM OPERAÇÕES DE GUERRA**

**Art. 212.** O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

## **DATA LIMITE PARA CONTAGEM DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA PASSAGEM À INATIVIDADE**

~~**Art. 213.** A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do pedido no caso de reserva remunerada “a pedido” ou a da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.~~

**Art. 213.** A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.” (NR).

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2011)**

## **SUPERPOSIÇÃO DE TEMPOS**

**Art. 214.** Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **SINDICALIZAÇÃO E GREVE – PROIBIÇÃO**

**Art. 215.** Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

#### **PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÕES NÃO SINDICAIS OU POLÍTICO-PARTIDÁRIAS**

**§1º.** O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**§2º** O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

#### **DISPENSA DE FUNÇÕES PARA DIRIGENTE MÁXIMO DE ASSOCIAÇÕES**

**§3º** O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

#### **DISPENSA DE FUNÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES**

**§4º** A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

## **EXCEÇÃO DA DISPENSA DAS FUNÇÕES**

**§5º** O disposto nos §§ 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado.  
**(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

## **PROIBIÇÃO DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO**

**Art. 216.** O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

## **REGIME DE TEMPO INTEGRAL DE SERVIÇO PARA OS MILITARES**

**Art. 217.** Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

## **ESCALA DE SERVIÇO E FOLGA**

**§1º** Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

## **VANTAGEM PECUNIÁRIA POR REFORÇO PARA O SERVIÇO OPERACIONAL**

**§2º** No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.

**§3º** Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

## **MOBILIZAÇÃO DA TROPA PARA EMPREGO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL DE SERVIÇO**

**§4º** Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do caput, especialmente por ocasião de:

**I** - estado de defesa ou estado de sítio;

**II** - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;

**III** - rebelião, fuga e invasão;

**IV** - seqüestro e crise de alta complexidade;

**V** - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;

**VI** - evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;

**VII** - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

## **REGULAMENTAÇÃO DAS JUNTAS DE SAÚDE**

**Art. 218.** Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

## **REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA READAPTAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO**

**Art. 219.** Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

## **RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AOS INTEGRANTES DAS JUNTAS DE SAÚDE**

**§1º** Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde

da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

### **RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AO MILITAR QUE FRAUDA O AFASTAMENTO DO SERVIÇO**

**§2º** O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

### **PERÍODO MÁXIMO DE CONCESSÃO DE REPOUSOS MÉDICOS**

**§3º** Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

### **SITUAÇÃO DE ADIDO**

**Art. 220.** O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

### **VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR PARA EFEITO DE PROMOÇÃO**

**Art. 221.** Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos n.ºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

## **EQUIVALÊNCIA DAS PUNIÇÕES DO RDPM COM O CDPM/BM**

**Art. 222.** Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

**I** – repreensão – repreensão;

**II** – detenção – permanência disciplinar;

**III** – prisão – custódia disciplinar.

## **EQUIVALÊNCIA DE PUNIÇÕES PARA FINS DE CANCELAMENTO**

**Art. 223.** Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

## **REMANEJAMENTOS FUNCIONAIS**

**Art. 224.** Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## **EXCEÇÃO À EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA SELEÇÃO AO CHO**

**Art. 225.** Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art. 24 os atuais 1.º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

## **USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORAÇÕES MILITARES**

**Art. 226.** É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

## **EXCEÇÃO AO USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORAÇÕES MILITARES**

**Parágrafo único.** Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

## **APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDPM/BM EM RELAÇÃO AOS DEVERES E ÀS OBRIGAÇÕES**

**Art. 227.** No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

## **REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

**Parágrafo único.** A Lei n.º 10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts. 9.º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

## **APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE LEGISLAÇÃO DO EXÉRCITO**

**Art. 228.** Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

## **INAPLICABILIDADE DO EME AO SOLDADO TEMPORÁRIO**

**Art. 229.** O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

## **VIGÊNCIA DA LEI 13.035/2005**

**Art. 230.** Permanece em vigor o disposto na Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

**Parece haver tido um equívoco na data da lei n.º 13.035, pois esta lei é de 30 de junho de 2000 e não 30 de junho de 2005, como constante no Estatuto e publicado no DOE n.º 010, de 13.01.2006.**

#### **REVOGAÇÃO DE LEIS E DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS AO ESTATUTO**

**Art. 231.** Ficam revogadas as Leis n.º 10.072, de 20 de dezembro de 1976, n.º 10.186, de 26 de junho de 1976, n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, n.º 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

#### **DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO**

**Art. 232.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**

Governador do Estado do Ceará

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado**



## ÍNDICE REMISSIVO

---

### A

---

- Abertura das vagas, 75
- Abertura das vagas, 88
- Acesso das praças que estão no QA aos trabalhos da CPP, 94
- Agente capaz e prazo para publicação do ato de reversão, 98
- Agregação de militar em cargo fora da estrutura da Corporação, 97
- Agregação de oficiais e cômputo de vagas - impossibilidade, 44
- Agregação e remuneração do desertor, 113
- Alienação mental, 108
- Almanque dos oficiais e dos graduados, 25
- Alterações após o encerramento, 87
- Análise da situação de desaparecido e de deserção, 114
- Antiguidade decorrente da ordem de classificação em curso ou concurso, 24
- Antiguidade do militar excedente, 99
- antiguidade entre alunos de um mesmo órgão de formação, 24
- Aplicabilidade das disposições do qos/qocpl para o QOC, 21
- Aplicação da quota em outros quadros, 76
- Aplicação da reforma administrativo-disciplinar, 110
- Aplicação das normas da CPO à CPP, 94
- Aplicação subsidiária de legislação do exército, 122
- Aplicação subsidiária do CDPM/BM em relação aos deveres e obrigações, 122
- Apostilamento das promoções na carta patente, 59
- Apuração do tempo de contribuição, 115
- Aspectos a considerar pela cpo no julgamento do oficial, 61
- atestado de origem e inquérito sanitário de origem, 107
- Atribuições e competências a outros órgãos ligados à CPP, 94
- Ausência e deserção decorrente de licença ou dispensa, 39
- Autoridade a quem é dirigido o recurso da promoção das praças, 87
- Autoridade a quem se dirige o recurso do qa, 70

Autoridade competente para agregar e prazo para publicação em boletim, 97  
Autoridade competente para prover cargo efetivo, 26  
Autoridade que nomeia ao primeiro posto e promove os oficiais, 59  
Autoridades competentes para preenchimento da ficha de informação, 57  
Autoridades imunes à quota compulsória, 75  
Autoridades imunes à reserva remunerada ex officio, 104

---

---

**B**

---

---

Boletim Interno, 8

---

---

**C**

---

---

Cálculo da indenização por curso ou estágio, 111  
Cálculo da pontuação final do oficial no posto para qam, 66  
Cálculo da proporcionalidade dos proventos, 116  
Cálculo de indenização por curso ou estágio, 101  
Cálculo do benefício previdenciário, 116  
Cálculo do grau de conceito no posto, 58  
Caráter e forma de prestação Do compromisso de honra, 29  
Cargo de provimento em comissão, 26  
Cargos preenchidos cumulativamente, 28  
Caso de exclusão da Promoção post mortem, 81  
Caso de prisão de militar por autoridade policial civil, 41  
Caso de reversão de oficial – complemento ao qa, 66  
Caso em que o aspirante é submetido a conselho de disciplina, 26  
Caso em que o oficial concorrerá exclusivamente pelo critério de antiguidade, 63  
Caso em que se dá reforma com remuneração integral, 109  
Casos de abertura das vagas para promoção, 59  
Casos de exclusão do qa, 62  
Casos de exclusão ou da não inclusão em qam, 63  
Casos de impedimento para compor a CPO, 73  
Casos de incidência da reserva remunerada ex officio, 102  
Casos de inclusão ou reinclusão em QAM, 63  
Casos de interrupção de licenças, 39

Casos de não abertura de vagas: agregação e reversão, 59  
Casos de reversão ex officio ao serviço ativo, 104  
Casos De suspensão do direito à exoneração à pedido, 112  
Casos em que a interdição ou internamento é responsabilidade da corporação, 110  
Casos em que a praça é excluída do qa, 91  
Casos em que a praça não é incluída em qa, 90  
Casos em que o Cmt-G Adj preenche a ficha de informação, 57  
Casos em que o oficial não constará no QA, 61  
Casos em que se aplica a reforma, 105  
Causas de demissão do oficial QOS, 13, 15  
Cegueira e suas equiparações, 108  
CFO ou CHO realizado em mais de uma corporação: constituição de turma única, 52  
Círculos Hierárquicos, 22  
Circunstâncias em que se mantém a hierarquia/disciplina, 22  
Código disciplinar da pm/bm, 30  
Comissão apuratória do ato de bravura, 47  
Comissão de reconhecimento à promoção post mortem, 81  
Competência da cpo, 72  
Competência do órgão de recursos humanos junto à CPP, 94  
Competência do Órgão de recursos humanos na cpo, 76  
Competência dos juizes de direito do juízo militar, 31  
Compromisso de honra, 29  
Cômputo das praças agregadas, 78  
Cômputo de férias, Núpcias, luto, instalação e trânsito como efetivo serviço, 37  
Cômputo de vagas, 88  
Cômputo do tempo de contribuição militar, 115  
Cômputo do tempo de contribuição não militar, 115  
cômputo do tempo em que o militar se afasta em decorrência de acidente, 117  
Cômputo dos fatores negativos, 64  
Conceito do oficial que teve promoção retroagida ou por decisão judicial, 58  
Condição jurídica dos militares, 8

Condições para promoção por antiguidade, 84  
Condições para promoção por merecimento, 84  
Consequencia da aprovação e classificação no concurso do cho, 18  
Consequencia da incapacidade física definitiva, 50  
Consequencia Da incapacidade física definitiva da praça, 86  
Consequências da deserção, 113  
Consequências da permanência em cargo civil temporário não eletivo, 104  
Consequências do extravio, 114  
Consequencias do tempo de serviço perdido, 53  
Constituição da CPP, 93  
Constituição do quadro de oficiais de administração (QOA), 16  
Constituição dos limites quantitativos, 53  
Contagem do tempo de serviço até 15 de dezembro de 1998, 116  
Conteúdo dos almanaques, 25  
Convocação e designação de militar da reserva para o serviço ativo, 7  
Crimes de competência do júri, 31  
Critério da promoção em ressarcimento para praças, 81  
Critério de promoção em ressarcimento de preterição, 68  
Critério de promoção segundo o circulo hierárquico, 49  
Critério em que se enquadra a promoção em ressarcimento de preterição, 45  
Critérios da antiguidade, 24  
Critérios de acesso ao posto inicial segundo o quadro, 68  
critérios de promoção de praças, 78  
Critérios de promoções de oficiais, 44  
Critérios para indicação à quota compulsória, 75  
Critérios para ordenação hierárquica no posto inicial, 52  
critérios para promoção de oficial por bravura, 47  
Curso de formação de oficiais para capelães, 14  
Curso ou estágio igual ou superiores a dezoito meses – restrição à reserva remunerada, 101  
Cursos obrigatórios em outra corporação: inviabilidade de promoção, 84  
Cursos obrigatórios para ingresso no qa - definição, 55

Cursos ou estágios superiores a seis meses – restrição à reserva remunerada, 101

---

## D

---

Da mudança de quadro, 11

Data da agregação do militar candidato a cargo eletivo, 96

Data da agregação do militar de ltsp, ltip ou ltsd, 96

Data da agregação do militar empossado em cargo, emprego ou função, 96

Data da agregação do militar julgado incapaz, extraviado, desertor ou condenado, 96

Data de abertura das vagas, 60

Data de concessão de núpcias ou do luto, 37

Data de constituição dos limites quantitativos, 53

Data de divulgação das vagas, 75

Data de inclusão de militar, 115

Data de início da apreciação da situação profissional, 65

Data de promoções dos oficiais, 60

Data de revisão dos proventos, 35

Data do cômputo de vaga gerada por oficial agregado, 68

data do desligamento do serviço em decorrência de extravio, 114

Data do início da vigência do Estatuto, 123

Data do início do processamento das promoções, 87

Data limite de fixação para remessa de documentos à CPO, 53

Data limite para contagem dos anos de contribuição para passagem à inatividade, 117

Data para concessão da Licença à gestante, 37

Data para contagem de pontos e de requisitos, 65

Data para início da Licença-paternidade, 38

Datas de preenchimento da ficha de informação, 57

Declaração de aspirantes, estágio supervisionado e promoção dos cadetes, 26

Definição de acidente em serviço, 109

Definição de agregação, 95

Definição de carreira militar estadual, 7

Definição de carta patente, 59

Definição de comando, 28

Definição de disciplina, 22

Definição de encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, 28

Definição de hierarquia e disciplina, 21

Definição de licença, 37

Definição de militar estadual, 5

Definição de posto, 23

Definição de promoção de oficial por antiguidade, 46

Definição de promoção de oficial por merecimento, 46

Definição de promoção por bravura, 47

Definição de quadro de acesso, 60

Definição de Quadro de Acesso, 89

Definição de reversão, 98

Definição de serviço arregimentado, 55

Definição de serviço militar estadual, 7

Definição de vinculação, 6

Definição e constituição da CPO, 71

Definição e data do preenchimento do interstício, 54

Definição e finalidade da ficha de promoção, 92

Definição e Finalidade da Promoção, 43

Definição e forma de avaliação da aptidão física para promoção de praça, 85

Definição e forma de avaliar a aptidão física, 50

Definição e forma de concessão de recompensa, 40

Definição e objetivo da promoção de praça, 77

Demissão por perda da nacionalidade brasileira, 113

Desaparecido - definição, 114

Designação ao serviço ativo para emprego em serviço de segurança patrimonial, 105

Designação ao serviço ativo, em caráter transitório, 104

Designação de membros efetivos e de secretário da cpo, 72

Designação provisória ou dispensa do cargo em comissão em caso de urgência, 27

Desistência/não aproveitamento de cursos obrigatórios à promoção, 76

Destinação das praças especiais, 29

Destinação do QOA, 16  
Destinação do quadro de oficial complementar bombeiro militar, 20  
Destinação dos cabos e soldados, 29  
Destinação dos oficiais, 28  
Destinação dos subtenentes e sargentos, 29  
Destinação e início da carreira militar estadual, 7  
Direitos do militar excedente, 99  
Direitos dos militares, 31  
Direitos e deveres do militar designado ao serviço ativo, 105  
Direitos e deveres do militar designado ao serviço ativo, 7  
Direitos e garantias do militar reformado, 106  
Direitos relativos à pensão dos beneficiários do desaparecido ou extraviado, 115  
Direitos, regalias, prerrogativas, vantagens e vencimentos do QOA, 16  
Dispensa de funções para dirigente máximo de associações, 118  
Dispensa de funções para representantes das associações, 118  
Dispensa de militar do serviço na instituição do júri ou da justiça eleitoral, 41  
Dispensas do serviço, 39  
Distribuição das vagas, 82  
Distribuição das vagas decorrentes das proporções, 68  
Distribuição das vagas para ingresso no CHO, 18  
Distribuição do número de vagas, 67  
Divisão do período do gozo de férias, 36  
Do curso de formação de oficiais para QOS, 13  
Do processamento das nomeações decorrentes do concurso, 11  
Do quadro de acesso por merecimento, 61  
Documentação básica para ingresso no QA, 56  
Documentos que embasam o cômputo do tempo de contribuição, 116  
Duração da designação ao serviço ativo, 105  
Duração do ano e do mês para efeito de tempo de contribuição, 116

---

## **E**

---

Elaboração do QAA, 92  
Elaboração do QAm, 92

Elegibilidade de militar - condições, 34

Equiparação à paralisia, 108

Equiparação de extravio e desaparecimento a falecimento, 114

Equivalência das punições do RDPM com o CDPM/BM, 121

Equivalência de cargo a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, 28

Equivalência de expressões: na ativa, da ativa, em serviço, em atividade, 7

Equivalência de punições para fins de cancelamento, 121

Escala de serviço e folga, 118

Estabelecimento da ordem de antiguidade das praças, 92

Estabelecimento das Atribuições e competências da cpo, 76

Estabelecimento das vagas no QOA/QOE, 19

exame e inspeção do oficial cursando no exterior ou em outra Unidade da Federação, 51

Exames e inspeção de praça cursando no exterior ou em outro Estado, 86

Exames e inspeção não realizados: oportunidade após processo regular, 51

Exceção à exigência de diploma de curso superior para seleção ao CHO, 122

Exceção à idade de 53 anos para reserva remunerada à pedido, 104

Exceção à idade-limite para reforma, 106

Exceção ao conceito de alienação mental, 108

Exceção ao tempo mínimo de efetivo serviço para promoção à coronel, 76

Exceção ao Uso de designação que sugere vínculo com corporações militares, 122

Exceção da dispensa das funções, 118

Excedente - Definição e situações geradoras, 98

Exclusão da praça do QA por merecimento, 91

Exclusão do serviço ativo em caso de falecimento, 113

Exigência e requisitos essenciais para ingresso no QA, 54

Exigências para promoção de praça por bravura, 79

Expedição de Carta patente, 59

Extravio de militar, 114

---

## F

---

- Fato contrário à inclusão/permanência de oficial em QA - Dever de comunicar, 56
- Fatores a serem apreciados para ingresso no QAM, 64
- Férias e militares em curso de formação para ingresso, 36
- Férias e processo de inatividade, 36
- Férias: definição, concessão, gozo, remuneração, período aquisito, 36
- Ficha de informação - finalidade, 56
- Finalidade da ficha de promoção, 58
- Finalidade da lei, 5
- Finalidade do capítulo, 77
- Finalidade do capítulo, 43
- Finalidade dos exames e da inspeção, 86
- Finalidade dos exames laboratoriais e da inspeção, 51
- Fixação dos graus hierárquicos, 23
- Forma da ordenação dos postos e graduações: antiguidade e precedência funcional, 21
- Forma de apreciação dos conceitos, 65
- Forma de assegurar o equilíbrio de acesso, 53
- forma de decisão e Dispensa do voto do presidente da cpo, 74
- Forma de desempate, 66
- Forma de distribuição das vagas, 83
- Forma de efetivação da transferência para a reserva remunerada, 101
- Forma de ingresso na carreira de oficial, 52
- forma de ingresso na carreira militar, 11
- Forma de preenchimento das vagas à primeito-tenente QOAOE, 19
- Forma do compromisso de honra ao ser promovido ao primeiro posto, 30
- Forma do compromisso de honra de praça, 30
- Forma do compromisso de honra do aspirante-a-oficial, 30
- Forma do edital do concurso público, 10
- Forma do preenchimento das vagas no QOA, 19
- Formas de desligamento do serviço ativo, 100
- função militar, 28
- Funções a serem exercidas pelo QOA, 16

---

## G

---

Gratificação por participação em comissão ou trabalho relevante, 35

---

## I

---

Igualdade de vencimentos entre pessoal da ativa e inatividade, 35  
Impedimento e suspeição de membro da cpo, 72  
Impedimentos para cargo de secretário da cpo, 74  
Inaplicabilidade do EME ao soldado temporário, 122  
Inclusão de oficial em quadro de acesso, 45  
Indenização por curso ou estágio em caso de exoneração à pedido, 111  
Ingresso e requisitos, 8  
Ingresso no QOC, 21  
ingresso no qoe – exame de suficiência técnica de especialidade, 18  
ingresso no quadro de oficiais capelães, 14  
Ingresso no quadro de oficiais de administração, 18  
Início da contagem do tempo de serviço, 115  
Inquérito sanitário de origem, 80  
Inspeção de saúde do desertor capturado, 113  
Instância superior de julgamento de recurso e prazo para solução, 70  
Instauração de inquérito sanitário de origem, 49  
Instauração do processo regular à praça que não realizou exames e inspeção no prazo, 86  
Interposição de recurso por parte de militar prejudicado ou ofendido, 31  
Interrupção da LTSD – regulamentação em lei específica, 39  
Irredutibilidade, penhora, sequestro ou arresto dos vencimentos, 35  
Itens que constam na ficha de promoção, 58

---

## J

---

Juízo competente para procesar e julgar o desertor, 113

---

## L

---

Legislação subsidiária para definir impedimento/suspeição, 72  
Legislação subsidiária para os casos de deserção, 113  
Licença para tratar de interesse particular – LTIP, 38  
Licença-maternidade (à adotante), 38  
LTIP e benefício previdenciário, 38

---

## M

---

- Maltrato ou tratamento indevido a militar preso, 41
- Manifestações de respeito à hierarquia, 21
- Missão fundamental da Polícia Militar, 5
- Missão fundamental do Corpo de Bombeiros, 5
- Mobilização da tropa para emprego em regime de tempo integral de serviço, 119
- Modo pelo qual se dá a demissão, 111
- Modo pelo qual se dá a reforma, 105
- Motivação da diminuição da média: registro em ata, 65

---

## N

---

- Não realização de exames e de inspeção no prazo: exclusão do QAA/QAM, 51
- Matureza da designação ou dispensa em caráter de urgência, 27
- Nomeação ao posto de primeiro tenente do QOS, 13, 14
- Nomeação direta ao posto de primeiro-tenente, 67
- Normativos disciplinares aplicáveis ao cadete e ao aluno-soldado, 31
- número mínimo de vagas por ano, 74
- Núpcias, luto, instalação e trânsito, 36

---

## O

---

- Objetivo do concurso de admissão ao quadro de saúde, 12
- Obrigações do Cmt imediato do estagiário, 69
- Obrigações do militar fardado, 42
- Ocupação da vaga por oficial promovido por bravura, 47
- ocupação de cargo de forma interina, 27
- Oficial que assinala o fim da turma de formação, 52
- Organização dos quadros de acesso, 89
- organização e prazo de divulgação do QA, 64
- Organização e publicação do QA pela CPE, 91
- Órgão responsável pela relação dos militares que incidem na idade-limite, 106
- Órgão responsável pela a supervisão do concurso ao CHO, 18
- Órgãos ouvidos para designação de militar, 7
- Outros requisitos para ingresso no posto inicial, 69

---

## P

---

- Paralisia, 108
- Participação em associações não sindicais ou político-partidárias, 117
- Percepção de gratificação de militar matriculado em curso regular, 34
- Período de publicação da relação em Diário Oficial, 98
- Período de validade da inspeção de saúde, 51
- Período máximo de concessão de repouso médicos, 120
- Planejamento da promoção de praça, 77
- Planejamento das promoções de oficiais, 44
- praça que não realiza exames e inspeção no prazo, 86
- Praças especiais, 23
- praças que devem ser submetidas a exames e inspeção, 85
- Prazo de impetração de recurso em composição do QA, 70
- Prazo de inclusão ou reinclusão no QAM, 91
- Prazo de permanência dos membros efetivos, 71
- Prazo de solução do recurso de composição do QA, 70
- Prazo para exercer funções pelo militar que aguarda reserva remunerada, 100
- Prazo para realização de exames e inspeção de saúde para reserva ex officio, 104
- Prazo para recurso administrativo referente ao QA ou à promoção, 86
- Prazo para retorno do reformado ao serviço ativo, 109
- Prazo para solução do recurso referente ao QA ou à promoção, 87
- Precedência entre praças especiais e demais praças, 25
- Precedência entre as corporações, 25
- Precedência entre militares, 23
- Precedência entre militares da ativa e da inatividade, 24
- Precedência entre os quadros, 24
- Precedência entre praças combatentes e especialistas, 25
- Precedência funcional, 25
- Preenchimento das condições de acesso à graduação, 80
- Preenchimento das fichas de promoção, 92
- Preenchimento das vagas do QOS, 13
- Preenchimento de condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, 47

Prerrogativas, 40  
Prescrição da pretensão executória, 45  
Presença dos oficiais nos trabalhos da cpo: vedação de manifestação, 72  
Presidência da cpo, 71  
Prisão de militar, 41  
Privatização dos uniformes institucionais, 42  
Procedimento de apuração do ato de bravura - praças, 79  
Processamento da escolha do oficial a ser promovido a coronel, 46  
Processamento da exoneração à pedido, 111  
Processamento do desligamento, 100  
Processamento e julgamento de crimes militares, 31  
Processamento e publicação das promoções de praças, 87  
Processo e desligamento do aluno do CFO incapaz, 70  
Processo e julgamento em caso de perigo de vida de militar preso, 41  
Processos e atos de interdição, 110  
Proibição de filiação a partido político, 118  
Proibição de praça realizar cursos obrigatórios em corporação diversa, 83  
Proibição de proventos superior a vencimentos, 35  
Proibição de uniforme, distintivo, insígnia semelhante ao uniforme dos militares, 43  
Proibição do uso de uniformes: situações, 42  
Promoção ao posto de coronel – escolha do governador do estado, 46  
promoção da praça agregada, 83, 85  
Promoção de oficiais e obediência ao quantitativo de vaga, 44  
Promoção de oficiais em ressarcimento de preterição: casos, 44  
Promoção de oficial post mortem, 48  
Promoção do militar com incapacidade física temporária, 50  
Promoção do oficial agregado, 56  
Promoção do praça com incapacidade física temporária, 85  
Promoção em ressarcimento de preterição - praça, 81  
Promoção indevida, 77  
Promoção indevida de praça, 92  
Promoção por antiguidade - praças, 79  
Promoção por bravura - praças, 79

Promoção por bravura como critério de exclusão da promoção post mortem, 49

Promoção por erro administrativo, 99

Promoção por merecimento - praças, 79

Promoção post mortem - praça, 80

Promoção post mortem ao oficial já incluso no QA, 48

Promoção que não cabe recurso administrativo, 70

Promoções de oficiais que independem de vaga, 44

Promoções de praça que independem de vagas, 78

Promoções do QOA, 19

Proporção antiguidade e merecimento em relação ao número de vaga, 83

Proporcionalidade dos proventos aos anos de serviço – resíduo do tempo, 35

Proporções da promoção por antiguidade/merecimento, 82

Publicação da Relação nominal de militares em cargo fora da estrutura da Corporação, 98

Publicação do desligamento do serviço ativo, 100

Publicidade das vagas e das condições do curso de habilitação à oficiais, 19

---

---

## Q

---

---

Quadro de acesso à coronel, 64

Quadro de acesso extraordinário, 64

Quadro de acesso por antiguidade, 61

Quadro único das praças – QPMG -1, 78

Quantidade de conceitos por semestre, 57

Quantitativo de Oficiais, local e período para realização de exames laboratoriais, 50

Quantitativo mínimo de candidatos no QA, 89

Quantitativo mínimo de oficiais para ingresso em QA, 54

Quórum para funcionamento da CPO, 72

Quota compulsória, 75

---

---

## R

---

---

Readaptação do militar em serviço compatível com redução de sua capacidade, 106

Realização obrigatória dos exames para oficiais do qam, 50

Reaparecimento do extraviado ou do desaparecido: consequências, 114

Recebedor da remuneração do reformado por alienação mental, 110

Reconhecimento da promoção post mortem – instauração de comissão, 49

Recusa ou reprovação em curso obrigatório à promoção, 93

Regime de tempo integral de serviço para os militares, 118

Regimento interno da cpo, 74

Registro de dados do pessoal da reserva, 26

Regulamentação Da demissão e da expulsão por motivo disciplinar, 112

Regulamentação da LITP, LTSD, LTSP, 38

Regulamentação das juntas de saúde, 120

Regulamentação de critérios para readaptação ao serviço ativo, 120

Regulamentação do Atestado de Origem e do Inquérito Sanitário de Origem, 108

Regulamento de uniformes, 42

Reingresso do militar exonerado à pedido – novo concurso, 112

Relação de compatibilidade das obrigações do cargo com o grau hierárquico, 27

Relação entre os Quadros de Acesso e as promoções, 92

Relação entre promoção e vaga correspondente, 77

Remanejamentos funcionais, 121

Remessa da ata de inspeção à CPO, 51

Remessa da Ata de inspeção de saúde à CPP, 85

Remessa de documentos da promoção por bravura à CPO, 47

Remessa dos documentos de ingresso no QA à CPO, 56

Remuneração do militar, 34

Remuneração do militar reformado por incapacidade definitiva, 109

Remuneração e da situação do militar exonerado à pedido, 112

Remuneração e situação do militar que perde o posto e a patente ou a graduação, 112

Requisito para ingresso de oficial no QAM, 46

Requisitos complementares para farmacêuticos, 12

Requisitos complementares para ingresso de dentistas, 12

Requisitos complementares para ingresso no quadro de saúde, 12

Requisitos complementares para médicos, 12  
Requisitos de validade do cfs, chs, cas chst para seleção do CHO, 18  
Requisitos para reconhecimento da promoção em ressarcimento, 82  
Requisitos para reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição, 45  
Requisitos para reserva remunerada à pedido -, 101  
Reserva não remunerada: Posse em cargo ou emprego público civil permanente, 112  
Responsabilidade aplicável ao militar que frauda o afastamento do serviço, 120  
Responsabilidade aplicável aos integrantes das juntas de saúde, 120  
Responsabilidade do militar, 29  
Responsabilidade pela interdição judicial do reformado por alienação mental, 110  
Responsabilidade por uso de uniformes semelhantes aos institucionais, 43  
Responsável pela elaboração da Ficha de Promoção, 56  
Restrições à concessão da reserva remunerada à pedido, 102  
Restrições ao gozo de férias, 36  
Resultado de quociente fracionário, 54  
Retorno do reformado ao serviço ativo ou para reserva remunerada, 109  
Reversão ao serviço ativo temporário - competência, 98  
Revisão semestral da contagem de pontos, 65  
revogação de artigos da lei Do serviço de assistência religiosa, 122  
Revogação de leis e disposições contrárias ao estatuto, 123  
Rol de pessoas consideradas dependentes para efeito de LTSD, 38  
Rol de prerrogativas, 40

---

## S

---

Secretaria da CPO, 71  
Secretaria da CPP, 94  
Seleção e ingresso no cho - requisitos, 17  
Seleção para ingresso no quadro de oficiais capelães (QOCP), 13  
Seleção para ingresso no quadro de saúde, 11  
Sequencia de substituição de cargos/responder por funções, 28  
Sequencia do concurso ao quadro de saúde, 12

Sequencia do processamento das promoções, 66  
Serviço religioso militar, 15  
Sindicalização e greve – proibição, 117  
Situação de adido, 120  
Situação dos militares, 6  
Situações de efetivação da promoção de oficial post mortem, 48  
Situações de efetivação da promoção post mortem - praça, 80  
situações em que não se concede a exoneração à pedido, 112  
situações em que o militar deve ser agregado, 95  
Situações em que o militar não deve ser agregado, 97  
Situações em que o militar passa a ser considerado ausente, 99  
Situações que geram incapacidade definitiva, 106  
Soldado voluntário, 8  
Solicitação do concurso para o quadro complementar, 21  
Submissão da praça à nova inspeção de saúde, 86  
Subordinação e dignidade do militar – não afetação, 22  
Sujeitos passivos do estatuto, 8  
Superposição de tempos, 117  
Suspeição e impedimento, 58  
Suspensão do direito à reserva à pedido, 102

---

## T

---

Tempo de contribuição do militar a ser reformado, 109  
Tempo de serviço em operações de guerra, 117  
Tempo de serviço perdido – consignação no almanaque, 53  
Tempo mínimo de efetivo serviço para promoção à coronel, 76  
Tempos não computáveis, 116  
Tipos de dispensas, 39  
Tipos de licença, 37  
Tipos de recompensas, 40  
Transferência para a inatividade – impossibilidade de promoção de oficial, 45  
Tuberculose, 107

---

## U

---

- Uso da designação da reserva ou reformado, 23
- Uso de designação que sugere vínculo com corporações militares, 122
- Uso de uniforme em manifestações políticas, 42
- Uso de uniforme por militar inativo, 42, 43
- Uso de uniformes no estrangeiro, 42
- Uso de uniformes por quem não tem direito - crime, 42

---

## V

---

- Vacância do cargo, 27
- Vaga a ser ocupada pela praça promovida por bravura, 80
- Vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição, 89
- Vaga gerada pela promoção da praça agregada, 83
- vagas abertas por decorrência, 88
- Vagas das praças que devem ser revertidas, 88
- Vagas decorrentes, 60
- Vagas decorrentes de transferência para a reserva, 89
- Validade da inspeção de saúde, 86
- Valores numéricos utilizados no julgamento da CPO, 65
- Vantagem pecuniária por reforço para o serviço operacional, 119
- Vedação de oficial qoa para CMDº, chefia e direção, 16
- Vigência da legislação anterior para efeito de promoção, 121
- Vigência da lei 13.035/2005, 122

**ANEXOS**



**ANEXO I**  
**FICHA DE INFORMAÇÕES - OFICIAL MILITAR ESTADUAL**

PERÍODO DE : ___ / ___ / ___ A ___ / ___ / ___		
OPM/OBM: _____		
NOME: _____		
POSTO: _____		MAT.: _____
I – CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS DO PERÍODO		
II – QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO (E, MB, B, R, I)	NÃO OBSER- VADO (NO)
A – CARÁTER ( Manifestações atinentes à personalidades)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Responsabilidade com a função exercida		
3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou operacionais		
4. Energia e perseverança		
B – INTELIGÊNCIA		
5. Capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de Expressão escrita		
7. Facilidade de expressão oral		
C – ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL		
8. Cumprimento do dever		
9. Espírito de disciplina		
10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores		
11. Respeito aos Direitos Humanos		
12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais		
D – CONDUTA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL		
13. Conhecimentos profissionais		
14. Conhecimentos Gerais		

15. Conduta civil		
<b>E – CAPACIDADE COMO GESTOR</b>		
16. Capacidade de liderança		
17. Capacidade de julgamento		
18. Capacidade de julgamento		
19. Espírito de trabalho em equipe		
20. Probidade e zelo		
21. Capacidade de organização e eficiência		
22. Capacidade de multiplicador do conhecimento		
<b>F – CAPACIDADE FÍSICA</b>		
23. Resistência a fadiga		
24. Disposição para o trabalho		
III – CONCEITO FINAL	SINTÉTICO	NUMÉRICO
IV – INFORMANTE NOME/POSTO: _____		
V – ASSINATURA: _____		
VI – DATA: ____/____/____		

## **OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO**

**1.** Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

EXCELENTE - (E) .....	6000
MUITO BOM – (MB) .....	5000
BOM - (B) .....	4000
REGULAR– (R) .....	3000
INSUFICIENTE - (I) .....	2000

**2.** O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

**3.** O item “NÃO OBSERVADO” deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindo-se o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens “NÃO OBSERVADOS”.

**4.** O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.

## ANEXO II

### FICHA DE PROMOÇÃO - OFICIAL MILITAR ESTADUAL COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 33 DA LEI N.º 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006.

PROMOÇÃO DE: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_ POSTO: \_\_\_\_\_

ME: \_\_\_\_\_

OPM/OBM: \_\_\_\_\_ PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA DE INCLUSÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

REF.	FATORES E DADOS	PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
<b>I – PONTOS POSITIVOS</b>			
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL
2		Atividade operacional institucional no atual posto	VARIÁVEL
3		No Posto Atual	VARIÁVEL
4	CURSOS	CFO, CHO ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO	300/400
5		CAO ou equivalente/ CSC ou equivalente	500/600
6		CSPM ou equivalente / CSBM ou equivalente	700/800
7		Especialização latu sensu	200
8		Mestrado	300
9		Doutorado	400
10	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha da Abolição	300
11		Medalha Senador Alencar	300
12		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	200
13		Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz	200
14		Medalha Capacete Bombeiro Militar	200
15		Medalha por Bravura (Tiradentes)	200
16		Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)	150
17		Medalha José Martiniano de Alencar	150
18		Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador	150
19		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (BM)	150
20		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	200
21		Medalha do Mérito Funcional	120
22	Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	120	

23	MEDALHAS  E  CONDECORA- ÇÕES	Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro	120	
24		Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial	100	
25		Medalha Mérito Desportivo	100	
26		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	100/70/50	
27		Machadinha Simbólica	80	
28		Barreta de Comando PM	80	
29		Barreta de Comando BM	80	
30		Barreta Disciplinar	40/30	
31		Barreta de Ensino e Instrução	60	
32		Barreta de Ensino	60	
33		Barreta Bombeiro Militar	10	
34	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		100	
35	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II – PONTOS NEGATIVOS				
36		REPREENSÃO	-200	
37	PUNIÇÕES DISCIPLINA- RES	PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-400	
38		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-800	
39	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORAÇÃO		VARIÁVEL	
40	CONDE- NAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal com pena máxima prevista até 2 (dois) anos de detenção	-1.000	
41		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-2.000	
42		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-5.000	
43		Crime hediondo	-10.000	
44	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
45	TOTAL DOS PONTOS = (35) – (44)			
46	GRAU DE CONCEITO NO POSTO			
47	JULGAMENTO DA CPO			
48	TOTAL DE PONTOS NO QAM = {(45) + (46) + (47)} , 3			

## **NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL:**

### **I - receberão valores numéricos positivos:**

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos;
- c) medalhas e condecorações;
- d) contribuições técnico-profissionais.

### **II - receberão valores numéricos negativos:**

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.

### **III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:**

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 200 (duzentos) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.

### **IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:**

- a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 300 (trezentos) quando a média for inferior a 8(oito);
- b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – 600 (seiscentos) pontos quando for

atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 500(quinheiros) quando a média for inferior a 8(oito);

c) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – 800 (oitocentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 700(setecentos) quando a média for inferior a 8 (oito).

#### **V - cursos:**

a) de especialização *latu sensu*- 200 (duzentos) pontos;

b)de mestrado - 500 (quinheiros) pontos;

c) de doutorado - 600 (seiscentos) pontos.

#### **VI - para fins do que dispõe o item V desta norma:**

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

#### **VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:**

##### **a) na Polícia Militar:**

1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;

2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;

3. Medalha Mérito Policial Militar - 200 (duzentos) pontos;

4. Medalha por Bravura (Tiradentes) -200 (duzentos) pontos;

5. Medalha Capacete Bombeiro Militar - 200 (duzentos) pontos;

6. Medalha José Martiniano de Alencar - 150 (cento e cinquenta) pontos;

7. Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)– 150 (cento e cinquenta) pontos;

8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (Bombeiro Militar) – 150 (cento e cinquenta) pontos;

9. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;

10. Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 120 (cento e vinte) pontos;

11. Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;

12. Machadinha Simbólica BM - 80 (oitenta) pontos;

13. Barreta de Comando PM – 80 (oitenta) pontos;
14. Barreta de Ensino e Instrução – 60 (sessenta) pontos;
15. Barreta Disciplinar – 8(oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 40 (quarenta) e 30 (trinta) pontos, contando-se, somente, a de maior valor.

**b) no Corpo de Bombeiros Militar:**

1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;
2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;
3. Medalha Mérito Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
4. Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz – 200 (duzentos) pontos;
5. Medalha Capacete Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
6. Medalha José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
7. Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
9. Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro – 120 (cento e vinte) pontos;
10. Medalha de bravura Herói João Nogueira Jucá - 200 (duzentos) pontos;
11. Medalha Mérito Intelectual (1º lugar)- 120 (cento e vinte) pontos;
12. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;
13. Machadinha Simbólica - 80 (oitenta) pontos;
14. Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial – 100 (cem) pontos;
15. Medalha Mérito Desportivo-100 (cem) pontos;
16. Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinqüenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
17. Barreta de Comando BM - 80 (oitenta) pontos;
18. Barreta de Ensino – 60 (sessenta) pontos;

19. Barreta Bombeiro Padrão – 10 (dez) pontos.

**VIII - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, no máximo de um por ano, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante-Geral.**

**IX - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:**

**a) punições disciplinares:**

- 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos;
- 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos;
- 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos.

**b) falta de aproveitamento, em curso, previsto nos itens IV e V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPO, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:**

- 1) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – menos 600 (seiscentos) pontos;
- 2) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – menos 800 (oitocentos) pontos.
- 3) mestrado - menos 500 (quinhentos) pontos;
- 4) doutorados – menos 600 (seiscentos) pontos;
- 5) outros cursos – menos 300 (trezentos) pontos.

**c) condenação por crime ou contravenção:**

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1.000 (mil) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2.000 (dois mil) pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5.000 (cinco mil) pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10.000 (dez mil) pontos.

**X - para aplicação do disposto na alínea “a” do item IX desta norma, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial.**

**XI - para os fins do que dispõe a alínea “c” do item IX desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando o oficial tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.**

**XII – o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.**

## ANEXO III

### FICHA DE PROMOÇÃO - PRAÇA MILITAR ESTADUAL

**Com redação dada pelo art. 33 da Lei n.º 13.768, de 04 de maio de 2006.**

PROMOÇÃO DE: ___/___/___ ENCR				
RAMENTO ALTERAÇÕES: ___/___/___ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): _____				
NOME: _____			GRAD: _____	
MAT.: _____				
OPM/OBM: _____		PROMOÇÃO À GUAD. ATUAL: ___/___/___		DATA DE
INCLUSÃO: ___/___/___				
REF.	FATORES E DADOS	PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS	
I – PONTOS POSITIVOS				
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL	
2		Atividade operacional institucional na atual graduação	VARIÁVEL	
3		Na Graduação Atual	VARIÁVEL	
4	CURSOS	CFSd	10/20	
5		CHC	30/40	
6		CHS	50/60	
7		CHST	70/80	
8		Bacharelado ou licenciatura plena	30	
9		Especialização latu sensu	40	
10		Mestrado	50	
11		Doutorado	60	
12		Medalha da Abolição	30	
13		Medalha Senador Alencar	30	
14		Medalha do Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	20	
15		Medalha Capacete Bombeiro Militar	20	
16		Medalha por Bravura (Tiradentes)	15	
17		Medalha José Moreira da Rocha – Casa Militar	15	
18		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha- BM	15	
19		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	20	
20		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	15	
21		Medalha do Mérito Funcional	12	
22		Medalha José Martiniano de Alencar	12	
23		Medalha Machadinha Simbólica	8	
24	Medalha Mérito Desportivo	8		
25	Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	10/7/5		
26	Barreta Disciplinar	4/3		

27	CURSOS	Barreta de Ensino e Instrução	5	
28		Barreta de Ensino	5	
29		Barreta Bombeiro Padrão	5	
30	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		10	
31	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
PONTOS NEGATIVOS				
II – PONTOS NEGATIVOS				
32	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-20	
33		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-40	
34		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-80	
35	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO		VARIÁVEL	
36	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	-100	
37		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-200	
38		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-500	
39		Crime hediondo	-1000	
40	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
41	TOTAL DOS PONTOS = (31) – (40)			

Data e resultado da Inspeção de Saúde:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Outras observações:

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Secretário da CPP

## **NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL:**

### **I - receberão valores numéricos positivos:**

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos policiais militares ou bombeiros militares;
- d) medalhas e condecorações;
- f) comportamento disciplinar;
- g) contribuições técnico-profissionais.

### **II - receberão valores numéricos negativos:**

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.

### **III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:**

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- c) na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.

### **IV - o aproveitamento em cursos militares regulares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:**

- a) curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 10(dez) quando a média for inferior a 8(oito);

**b)** curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 30(trinta) quando a média for inferior a 8 (oito);

**c)** curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 50(cinquenta) quando a média for inferior a 8 (oito);

**d)** curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 70 (setenta) quando a média for inferior a 8(oito);

**V - cursos:**

a) de bacharelado ou licenciatura plena- 30 (trinta) pontos;

**b)** de especialização **latu sensu** - 40 (quarenta) pontos;

**c)** de mestrado - 50 (cinquenta) pontos;

**d)** de doutorado - 60 (sessenta) pontos.

**VI - para fins do que dispõe o item V desta norma:**

**a)** os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

**VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:**

**a)** na Polícia Militar e Bombeiro Militar:

**1)** Medalha da Abolição – 30 (trinta) pontos;

**2)** Medalha Senador Alencar – 30 (trinta) pontos;

**3)** Medalha do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar -20 (vinte) pontos;

**4)** Medalha Capacete Bombeiro Militar – 20 (vinte) pontos;

**5)** Medalha do Mérito Funcional – 12 (doze) pontos;

**6)** Medalha por Bravura-Tiradentes ou Medalha João Nogueira Jucá - 15 (quinze) pontos;

**7)** Medalha José Martiniano de Alencar - 12 (doze) pontos;

**8)** Medalha José Moreira da Rocha – 15 (quinze) pontos;

**9)** Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 15 (quinze) pontos;

**10)** Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos;

11) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente, a de maior valor;

12) Medalha do Mérito Desportivo – 8 (oito) pontos;

13) Machadinha Simbólica BM- 8 (oito) pontos;

14) Barreta Disciplinar - oito e quatro anos, respectivamente, 04 (quatro) e 03 (três) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;

15) Barreta de Ensino e Instrução – 5 (cinco) pontos;

16) Barreta de Ensino – 5 (cinco) pontos;

17) Barreta Bombeiro Padrão, conferida pelo Comandante-Geral - 5 (cinco) pontos.

**VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos.**

**IX - no conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores:**

a) no Comportamento Excelente – 100 (cem) pontos;

b) no Comportamento Ótimo – 50 (cinquenta) pontos;

c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos.

**X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos – 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral.**

**XI - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:**

**a) punições disciplinares:**

1) repreensão - menos 20 (vinte) pontos;

2) permanência disciplinar - menos 40 (quarenta) pontos;

3) custódia disciplinar - menos 80 (oitenta) pontos.

**b) falta de aproveitamento, em cursos, previstos no item V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprova-**

**ção ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPP, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:**

- 1) bacharelado ou licenciatura plena - menos 30 (trinta) pontos;
- 2) especialização *latu sensu* – menos 40 (quarenta) pontos;
- 3) mestrado – menos 50 (cinquenta) pontos;
- 4) doutorado - menos 60 (sessenta) pontos;
- 5) outros cursos- menos 20 (vinte) pontos.

**c) condenação por crime ou contravenção:**

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 (cem) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 (duzentos) pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1.000 (mil) pontos.

**XII** - para aplicação do disposto na alínea “a” do item XI desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado.

**XIII** - para os fins do que dispõe a alínea “c” do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

**XIV** - o total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça.

**Este texto não substitui as publicações constantes nos Diários Oficiais**

**LEI N.º 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006**  
**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO nº 85, de 08.05. 2006**

Modifica a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), alterando e acrescentando dispositivos e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A alínea “c” do inciso I do art. 3.º da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º ...**

**I - ...**

**c)** os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;

**...” (NR).**

**Art. 2º** O art. 8º da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte paragrafo único:

**“Art. 8º ...**

**Parágrafo único.** Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar.” (NR).

**Art. 3º** O inciso III do art. 11 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. ...**

**III -** para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

**...” (NR).**

**Art. 4º** O parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12. ...**

**Parágrafo único.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei.” (NR).

**Art. 5º** O § 3.º do art. 15 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15. ...**

**§ 3º** As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.” (NR).

**Art. 6º** Os §§ 3.º e 4.º do art. 17 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 17. ...**

**§ 3º** O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei.

**§ 4º** O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.” (NR).

**Art. 7º** O Capítulo V da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a denominar-se “DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR”, dando-se ao art. 28 a seguinte redação:

**“Art. 28.** O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, § 4.º, desta Lei.

**§ 1º** O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo

Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

**§ 2º** Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos QOCPM e QOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

**§ 3º** O ingresso nos Quadro de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei.” (NR).

**Art. 8º** O inciso I do § 5.º do art. 31 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31. ...**

I - na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Complementar - QOCPM;
- d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
- f) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM.

...” (NR).

**Art. 9º** O art. 50 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte § 3.º:

**“Art. 50. ...**

**§ 3º** O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica.” (NR).

**Art. 10.** O art. 52 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes incisos XXXII, XXXIII e XXXIV:

**“Art. 52. ...**

**XXXII** - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de esca-

la de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação;

**XXXIII** - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

**XXXIV** - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo." (NR).

**Art. 11.** O art. 54 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes §§ 2.º, 3.º e 4.º, enumerando-se como § 1.º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 54. ...**

**§1º** O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.

**§ 2º** Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual.

**§3º** O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão:

**I** - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

**II** - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no § 2.º deste artigo.

**§ 4º** O valor das gratificações previstas no § 2.º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo." (NR).

**Art. 12.** O § 5.º do art. 88 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 88. ...**

**§ 5º** O Oficial que, no prazo de 1(um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto.” (NR).

**Art. 13.** Os §§ 1.º e 2.º do art. 89 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 89. ...**

**§1º** Será, também, promovido *post mortem* o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

**§2º** Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.

...” (NR).

**Art. 14.** A alínea “e” do inciso I e o inciso III do art. 90 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 90. ...**

**I - ...**

**e)** no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;

...

**III -** para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento.” (NR).

**Art. 15.** Os §§ 2.º e 6.º do art. 91 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 91. ...**

**§ º** Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1.º deste artigo;

...

**§6º** O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1.º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde.

...” (NR).

**Art. 16.** O inciso IV do § 1.º do art. 92 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 92. ...**

§ 1º ...

**IV** - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.

...” (NR).

**Art. 17.** O § 4.º do art. 94 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 94. ...**

**§ 4º** Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais.” (NR).

**Art. 18.** Os incisos I e III do § 2.º do art. 95 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 95. ...**

§ 2º ...

**I** - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais – CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCpIPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM.

...

**III** - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM.

...” (NR).

**Art. 19.** O § 4.º do art. 99 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 99. ...**

**§4º** O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar.” (NR).

**Art. 20.** O inciso III do § 2.º do art. 102 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 102. ...**

**§ º...**

**III** - na data:

**a)** do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;

**b)** que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade;

**c)** do ato que demite o Oficial;

...” (NR).

**Art. 21.** Fica revogado o § 3.º do art. 107 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

**Art. 22.** O art. 115 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 115.** As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre.” (NR).

**Art. 23.** O inciso II do art. 119 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 119. ...**

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;

...” (NR).

**Art. 24.** O inciso II do art. 122 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 122. ...**

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCpIPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar –QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QO-CBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

...” (NR).

**Art. 25.** O caput do art. 123 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 123.** Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte:

...” (NR).

**Art. 26.** O inciso II do art. 127 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 127. ...**

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

...” (NR).

**Art. 27.** O caput do art. 133 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 133.** Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.

...” (NR).

**Art. 28.** O § 2.º do art. 140 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

**“Art. 140. ...**

**§ 2º ...**

**III - à promoção compensatória:**

**a)** à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência de Cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art. 160;

**b)** à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro-Sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art. 160.” (NR).

**Art. 29.** A Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 148-A:

**“Art. 148-A.** As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo:

**I - de Soldado para Cabo:** 1 (uma) vaga por antigüidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;

**II - de Cabo para Primeiro-Sargento:** 1(uma) vaga por antigüidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

**III** - de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.

**§ 1º** A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

**§ 2º** Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

**§ 3º** Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem.” (NR).

**Art. 30.** O inciso III do art.149 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido das seguintes alíneas “d” e “ e” :

**“Art. 149. ...**

**III - ...**

**d)** de soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos;

**e)** de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 6 (seis) anos;

...” (NR).

**Art. 31.** O inciso I do art. 198 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 198. ...**

**I** - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

...” (NR).

**Art. 32.** O art. 215 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5º, enumerando-se como § 1.º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 215. ...**

**§ 2º** O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.

**§ 3º** O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade.

**§ 4º** A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

**§ 5º** O disposto nos §§ 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado.” (NR).

**Art. 33.** Ficam alterados os anexos II e III da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar na conformidade dos anexos desta Lei.

**Art. 34.** O Oficial da Polícia Militar do Ceará ou do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará que, na data de vigência da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, tiver preenchido todas as condições de interstício, curso e serviço arregimentado para o ingresso em Quadro de Acesso, conforme previsto na Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, e no Decreto n.º 13.503, de 26 de outubro de 1979, permanecerá em Quadro, não podendo ser excluído, independente de limite quantitativo, salvo nas condições estabelecidas nos arts. 105, 106, 107 e 108 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

**Art. 35.** Ao militar estadual que, até a publicação da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, tenha completo 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido nos Decretos n.ºs 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, fica assegurado o direito de completar o tempo exigido,

com base na legislação até então vigente, para que oportunamente possa concorrer ao posto ou graduação subsequente.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 4 de maio de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
Governador do Estado do Ceará

**Este texto não substitui a publicação constante no diário oficial**

**ANEXO II DA LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006**

**FICHA DE PROMOÇÃO OFICIAL MILITAR ESTADUAL**

PROMOÇÃO DE: ___/___/___ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ___/___/___ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): _____				
NOME: _____				
POSTO: _____		MF.: _____		
OPM/OBM: _____		PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL: ___/___/___		
DATA DE INCLUSÃO: ___/___/___				
REF.	FATORES E DADOS		PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
<b>I – PONTOS POSITIVOS</b>				
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL	
2		Atividade operacional institucional no atual posto	VARIÁVEL	
3		No Posto Atual	VARIÁVEL	
4	CURSOS	CFO, CHO ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO	300/400	
5		CAO ou equivalente/ CSC ou equivalente	500/600	
6		CSPM ou equivalente / CSBM ou equivalente	700/800	
7		Especialização <i>latu sensu</i>	200	
8		Mestrado	300	
9		Doutorado	400	
10			Medalha da Abolição	300
11		Medalha Senador Alencar	300	
12	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	200	
13		Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz	200	
14		Medalha Capacete Bombeiro Militar	200	
15		Medalha por Bravura (Tiradentes)	200	
16		Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)	150	
17		Medalha José Martiniano de Alencar	150	
18		Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador	150	
19		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (BM)	150	
20		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	200	

21	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha do Mérito Funcional	120	
22		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	120	
23		Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro	120	
24		Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial	100	
25		Medalha Mérito Desportivo	100	
26		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	100/70/50	
27		Machadinha Simbólica	80	
28		Barreta de Comando PM	80	
29		Barreta de Comando BM	80	
30		Barreta Disciplinar	40/30	
31		Barreta de Ensino e Instrução	60	
32		Barreta de Ensino	60	
33		Barreta Bombeiro Militar	10	
34		CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		100
35	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II – PONTOS NEGATIVOS				
36	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPRENSÃO	-200	
37		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-400	
38		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-800	
39	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO		VARIÁVEL	
40	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal com pena máxima prevista até 2 (dois) anos de detenção	-1.000	
41		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-2.000	
42		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-5.000	
43		Crime hediondo	-10.000	
44	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
45	TOTAL DOS PONTOS = (35) – (44)			
46	GRAU DE CONCEITO NO POSTO			
47	JULGAMENTO DA CPO			
48	TOTAL DE PONTOS NO QAM = {(45) + (46) + (47)} , 3			

## **NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL:**

### **I - receberão valores numéricos positivos:**

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos;
- c) medalhas e condecorações;
- d) contribuições técnico-profissionais.

### **II - receberão valores numéricos negativos:**

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.

### **III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:**

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 200 (duzentos) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.

### **IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:**

- a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 300 (trezentos) quando a média for inferior a 8 (oito);
- b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – 600 (seiscentos) pontos quando for

atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 500(quinheiros) quando a média for inferior a 8(oito);

c) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – 800 (oitocentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 700(setecentos) quando a média for inferior a 8 (oito).

**V - cursos:**

a) de especialização *latu sensu*- 200 (duzentos) pontos;

b)de mestrado - 500 (quinheiros) pontos;

c) de doutorado - 600 (seiscientos) pontos.

**VI - para fins do que dispõe o item V desta norma:**

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

**VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:**

**a) na Polícia Militar:**

1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;

2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;

3. Medalha Mérito Policial Militar - 200 (duzentos) pontos;

4. Medalha por Bravura (Tiradentes) -200 (duzentos) pontos;

5. Medalha Capacete Bombeiro Militar - 200 (duzentos) pontos;

6. Medalha José Martiniano de Alencar - 150 (cento e cinquenta) pontos;

7. Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)– 150 (cento e cinquenta) pontos;

8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (Bombeiro Militar) – 150 (cento e cinquenta) pontos;

9. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;

10. Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 120 (cento e vinte) pontos;

11. Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;

12. Machadinha Simbólica BM - 80 (oitenta) pontos;

13. Barreta de Comando PM – 80 (oitenta) pontos;
14. Barreta de Ensino e Instrução – 60 (sessenta) pontos;
15. Barreta Disciplinar – 8(oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 40 (quarenta) e 30 (trinta) pontos, contando-se, somente, a de maior valor.

**b) no Corpo de Bombeiros Militar:**

1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;
2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;
3. Medalha Mérito Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
4. Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz – 200 (duzentos) pontos;
5. Medalha Capacete Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
6. Medalha José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
7. Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
9. Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro – 120 (cento e vinte) pontos;
10. Medalha de bravura Herói João Nogueira Jucá - 200 (duzentos) pontos;
11. Medalha Mérito Intelectual (1º lugar)- 120 (cento e vinte) pontos;
12. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;
13. Machadinha Simbólica - 80 (oitenta) pontos;
14. Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial – 100 (cem) pontos;
15. Medalha Mérito Desportivo-100 (cem) pontos;
16. Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinqüenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
17. Barreta de Comando BM - 80 (oitenta) pontos;
18. Barreta de Ensino – 60 (sessenta) pontos;

19. Barreta Bombeiro Padrão – 10 (dez) pontos.

**VIII - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, no máximo de um por ano, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante-Geral.**

**IX - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:**

**a) punições disciplinares:**

- 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos;
- 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos;
- 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos.

**b) falta de aproveitamento, em curso, previsto nos itens IV e V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPO, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:**

- a) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – menos 600 (seiscentos) pontos;
- b) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – menos 800 (oitocentos) pontos.
- c) mestrado - menos 500 (quinhentos) pontos;
- d) doutorados – menos 600 (seiscentos) pontos;
- e) outros cursos – menos 300 (trezentos) pontos.

**c) condenação por crime ou contravenção:**

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1.000 (mil) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2.000 (dois mil) pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5.000 (cinco mil) pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10.000 (dez mil) pontos.

**X - para aplicação do disposto na alínea “a” do item IX desta norma, respeitadas as normas estabelecidas no Código Discipli-**

nar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial.

**XI** - para os fins do que dispõe a alínea “c” do item IX desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando o oficial tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

**XII** – o total de pontos no OAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

**ANEXO III DA LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006**

**FICHA DE PROMOÇÃO PRAÇA MILITAR ESTADUAL**

PROMOÇÃO DE: ___/___/___ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ___/___/___ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): _____			
NOME: _____			
GRADUAÇÃO: _____		MAT.: _____	
OPM/OBM: _____		PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO ATUAL: ___/___/___	
DATA DE INCLUSÃO: ___/___/___			
REF.	FATORES E DADOS	PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
<b>I – PONTOS POSITIVOS</b>			
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL
2		Atividade operacional institucional na atual graduação	VARIÁVEL
3		Na Graduação Atual	VARIÁVEL
4	CURSOS	CFSd	10/20
5		CHC	30/40
6		CHS	40/60
7		CHST	70/80
8		Bacharelado ou licenciatura plena	30
9		Especialização latu sensu	40
10		Mestrado	50
11		Doutorado	60
12		Medalha da Abolição	30
13		Medalha Senador Alencar	30
14		Medalha do Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	20
15		Medalha Capacete Bombeiro Militar	20
16		Medalha por Bravura (Tiradentes)	15
17		Medalha José Moreira da Rocha – Casa Militar	15
18		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha- BM	15
19		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	20
20		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	15
21	Medalha do Mérito Funcional	12	

22	CURSOS	Medalha José Martiniano de Alencar	12	
23		Medalha Machadinha Simbólica	8	
24		Medalha Mérito Desportivo	8	
25		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	10/7/5	
26		Barreta Disciplinar	4/3	
27		Barreta de Ensino e Instrução	5	
28		Barreta de Ensino	5	
29		Barreta Bombeiro Padrão	5	
30	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		10	
31	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II – PONTOS NEGATIVOS				
32	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-20	
33		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-40	
34		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-80	
35	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORação		VARIÁVEL	
36	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	-100	
37		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-200	
38		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-500	
39		Crime hediondo	-1000	
40	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
41	TOTAL DOS PONTOS = (31) – (40)			

Data e resultado da Inspeção de Saúde: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ -

Outras observações:

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Secretário da CPP

## **NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL:**

### **I - receberão valores numéricos positivos:**

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos policiais militares ou bombeiros militares;
- d) medalhas e condecorações;
- f) comportamento disciplinar;
- g) contribuições técnico-profissionais.

### **II - receberão valores numéricos negativos:**

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.

### **III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:**

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- c) na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.

### **IV - o aproveitamento em cursos militares regulares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:**

- a) curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 10(dez) quando a média for inferior a 8(oito);
- b) curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 30(trinta) quando a média for inferior a 8 (oito);
- c) curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 50(cinquenta) quando a média for inferior a 8 (oito);
- d) curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 70 (setenta) quando a média for inferior a 8(oito);

V - cursos:

- a) de bacharelado ou licenciatura plena- 30 (trinta) pontos;
- b) de especialização **latu sensu** - 40 (quarenta) pontos;
- c) de mestrado - 50 (cinquenta) pontos;
- d) de doutorado - 60 (sessenta) pontos.

**VI - para fins do que dispõe o item V desta norma:**

- a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

**VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:**

- a) na Polícia Militar e Bombeiro Militar:
  - 1) Medalha da Abolição – 30 (trinta) pontos;
  - 2) Medalha Senador Alencar – 30 (trinta) pontos;
  - 3) Medalha do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar -20 (vinte) pontos;
  - 4) Medalha Capacete Bombeiro Militar – 20 (vinte) pontos;
  - 5) Medalha do Mérito Funcional – 12 (doze) pontos;
  - 6) Medalha por Bravura-Tiradentes ou Medalha João Nogueira Jucá - 15 (quinze) pontos;
  - 7) Medalha José Martiniano de Alencar - 12 (doze) pontos;
  - 8) Medalha José Moreira da Rocha – 15 (quinze) pontos;

9) Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 15 (quinze) pontos;

10) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos;

11) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente, a de maior valor;

12) Medalha do Mérito Desportivo – 8 (oito) pontos;

13) Machadinha Simbólica BM- 8 (oito) pontos;

14) Barreta Disciplinar - oito e quatro anos, respectivamente, 04 (quatro) e 03 (três) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;

15) Barreta de Ensino e Instrução – 5 (cinco) pontos;

16) Barreta de Ensino – 5 (cinco) pontos;

17) Barreta Bombeiro Padrão, conferida pelo Comandante-Geral - 5 (cinco) pontos.

**VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos.**

**IX - no conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores:**

a) no Comportamento Excelente – 100 (cem) pontos;

b) no Comportamento Ótimo – 50 (cinquenta) pontos;

c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos.

**X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos – 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral.**

**XI - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:**

**a) punições disciplinares:**

1) repreensão - menos 20 (vinte) pontos;

2) permanência disciplinar - menos 40 (quarenta) pontos;

**3) custódia disciplinar - menos 80 (oitenta) pontos.**

**b) falta de aproveitamento, em cursos, previstos no item V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPP, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:**

a) bacharelado ou licenciatura plena - menos 30 (trinta) pontos;

b) especialização *latu sensu* – menos 40 (quarenta) pontos;

c) mestrado – menos 50 (cinquenta) pontos;

d) doutorado - menos 60 (sessenta) pontos;

e) outros cursos- menos 20 (vinte) pontos.

**c) condenação por crime ou contravenção:**

1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 (cem) pontos;

2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 (duzentos) pontos;

3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos;

4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1.000 (mil) pontos.

XII - para aplicação do disposto na alínea “a” do item XI desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado.

**XIII - para os fins do que dispõe a alínea “c” do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.**

**XIV - o total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça.**

## LEI Nº 14.113, DE 12 DE MAIO DE 2008

Diário Oficial do Estado nº 088 Fortaleza, 13 de maio de 2008

Altera dispositivos da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação da Lei nº13.768, de 4 de maio de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** O caput, os incisos II, XI, XIII e o §1º do art.10, o §1º do art.79, o §5º do art.120, a alínea “b” dos incisos I e II e o §4º do art.126, o §1º do art.140, o §2º do art.148-A, a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do art.169, e os §§3º, 4º e 5º do art.172, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações, ficando acrescido o art.169-A à mesma Lei:

**“Art.10.** O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital:

...

**II - ter, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional:**

**a)** idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;

**b)** idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar - QOCPM/BM, Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM/BM;

...

**XI** - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;

...

**XIII** - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas:

**a)** a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;

**b)** a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório;

**c)** a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório;

**§1º** O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório.

#### **Art.79....**

**§1º** Para efeito do disposto no caput, não serão computados os oficiais agregados.

...

#### **Art.120....**

**§5º** A vaga no posto superior gerada pela promoção de oficial agregado só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte.

#### **Art.126....**

**I** - ...

**b)** membros efetivos: 4 (quatro) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

**II** -...

**b)** membros efetivos: 2 (dois) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

...

**§4º** Os trabalhos das Comissões especificadas no caput, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, serão acessíveis aos Oficiais que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPO, salvo autorização de seu Presidente.

**Art.140...**

**§1º** Para efeito do disposto no caput, não serão computadas as praças agregadas.

...

**Art.148-A. ...**

**§2º** A vaga na graduação superior, gerada pela promoção da praça agregada, só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte.

...

**Art.169...**

**I -...**

**c)** membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador do Estado, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

**II -...**

**2 -...**

**c)** membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

**Art.169-A.** Os trabalhos das Comissões especificadas no art.169, que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação, serão acessíveis às praças que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPP, salvo autorização de seu Presidente.

...

**Art.172....**

**§3º** A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada.

**§4º** A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

**§5º** A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.” (NR).

**Art.2º** O militar estadual que ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

**Art.3º** Fica estabelecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a publicação do Edital e o início das inscrições, nos concursos públicos realizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

**Art.4º** Fica autorizada a concessão aos militares em exercício de policiamento ostensivo, de gratificação de policiamento ostensivo no valor mensal de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), se em exercício em turnos diários de oito horas, entre 6h e 22h, e de R\$670,00 (seiscentos e setenta reais), se em exercício diário no turno de 22h às 6h.

**§1º** A gratificação prevista no caput não será considerada ou computada para fins de cálculo ou concessão de qualquer vantagem financeira e será devida proporcionalmente ao efetivo exercício nos turnos de trabalho.

**§2º** A gratificação prevista no caput será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos militares.

**Art.5º** O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre o Regime de Traba-

lho Semanal dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.7º** Revogam-se as disposições em contrário, e o §3º do art.10, o inciso II do art.14, o inciso II do art.17 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, as alíneas “a” e “b” do inciso III do art.140 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, acrescentadas pela Lei nº13.768, de 4 de maio de 2006, o inciso I do §1º e o §2º do art.172 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 12 de maio de 2008.

**Cid Ferreira Gomes**  
Governador do Estado do Ceará

**LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 25 DE JANEIRO  
DE 2011**

**Diário Oficial do Estado Nº 019 Fortaleza, 27 de Janeiro de 2011**

Disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** Os arts.102, §2º, inciso III, alínea “b”, 182, 194 e 213, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.102.** Observado o disposto no art.79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

**§2º** As vagas são consideradas abertas:

...

**III** - na data:

...

**b)** que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva.

**Art.182.** A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

...

**VI** - deixar o Comando-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais.”

**Art.194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior,

em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.

**Parágrafo único.** O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

**Art.213.** A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.” (NR).

**Art.2º** Iniciado o processo de reserva ou reforma, na forma prevista em lei, compete ao Órgão de origem instruído com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários a inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

**Art.3º** O processo de reserva ou reforma terá a seguinte tramitação:

**I** - verificando o Órgão de origem ao qual é vinculado o militar, não ser o caso de rejeição imediata do benefício de reserva ou reforma, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

**II** - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada no Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

**III** - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reserva ou reforma publicado, será remetido à Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer;

**IV** - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

**V** - opinando favoravelmente a Procuradoria-Geral do Estado, o processo, nos casos de reforma, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade e, tratando-se de reserva, será reencaminhado à Secretaria do Planejamento e Gestão, para que o setor previdenciário verifique se é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original publicado pela Administração e aquele efetivamente aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização, encerrando-se o procedimento;

**VI** - não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

**VII** - registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reserva ou reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias a sua realização.

**§1º** O militar se afastará de suas atividades 91 (noventa e um) dias após o início do processo, em caso de reserva voluntária, e, nas hipóteses de inativação ex officio, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente.

**§2º** Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de reserva ou reforma sem que haja sido publicado o ato respectivo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valo-

res a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§3º** Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do militar na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da reserva ou reforma ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

**§4º** O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à reserva ou reforma, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor ou militar.

**§5º** Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de reserva ou reforma sem que o militar tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da Lei, inclusive obrigado solidariamente a reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no §2º deste artigo, não tiver sido recolhida.

**§6º** Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na reserva ou reforma do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos futuros proventos.

**§7º** Para efeito do disposto no §6º deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

**§8º** Indeferida a reserva ou reforma, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5º deste artigo.

**§9º** Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o militar, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento de Dívida Ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma Dívida Ativa Estadual.

**§10.** A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.

**Art.4º** Os processos de reserva ou de reforma, no último caso desde que em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos de reserva ou reforma, adotando-se a partir de então e no que couber, o procedimento previsto no art.3º desta Lei Complementar, excetuando-se o disposto em seu §2º.

**§1º** Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reserva ou reforma a que se refere o inciso II do art.3º desta Lei, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§2º** O ato de reserva ou reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado, que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

**Art.5º** Os processos de reforma em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, na data da publicação desta Lei Complementar, serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art.3º desta Lei Complementar, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

**§1º** Os processos de que cuida o caput deste artigo, serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção do ato de reforma respectivo.

**§2º** A minuta do ato de reforma, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o militar, a partir de então, a ser considerado como inativo sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção de valores e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**§3º** Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reforma a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§4º** Após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reforma publicado, poderá ser, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em Portarias do Procura-

dor-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

**§5º** Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de reforma pela Procuradoria Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei Complementar.

**§6º** Não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado o militar será notificado em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

**§7º** Registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança, ou ressarcimento de valores decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas e em caso afirmativo adotará as providências necessárias à sua realização.

**§8º** O ato de reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

**Art.6º** O disposto nos artigos antecedentes quanto a adequação da situação do militar à condição de inativo é extensivo, no que couber, aos militares já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao militar interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual, o processamento administrativo terá curso regular.

**Art.7º** Os arts.5º, 7º e 8º da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art.5º...**

**§1º** Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

**I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

**II** - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

**III** - o filho inválido e o tutelado.

**§2º** A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira e filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

**§3º** Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa.

**I** - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

**II** - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado, que comprove a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

**§4º** Para os efeitos desta Lei Complementar, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

**I** - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

**II** - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;

**III** - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;

**IV** - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento do benefício;

**V** - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

**VI** - com o falecimento dos beneficiários.

**§5º** A perda ou não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

**§6º** A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

**§7º** A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

**§8º** Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente ou divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito.

**Art.7º** Os proventos referentes à reserva remunerada ou à reforma serão calculados com base na remuneração ou subsídio do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade o militar, na forma da Lei, respeitados o teto remuneratório aplicável e os direitos adquiridos.

**Art.8º** A pensão por morte, concedida na conformidade do art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

**I** - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

**II**- do requerimento, no caso de inclusão post-mortem, qualquer que seja a condição do dependente;

**III** - do requerimento, se requerido o benefício após 90 (noventa) dias do falecimento;

**IV** - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

**§1º** Considera-se inclusão post-mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

**§2º** Cessa o pagamento da pensão por morte:

**I** - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado, nos dois últimos casos, quando beneficiários de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

**II** - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este.

**III** - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do tutelado;

**IV** - com o falecimento dos beneficiários;

**V** - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art.5º desta Lei." (NR).

**Art.8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entes, bem como, no que couber, pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art.9º** A elevação do limite etário de percepção do benefício da pensão por morte de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos, no caso dos filhos válidos operada pelas alterações efetuadas por esta Lei no texto da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000, atinge as pensões ainda em curso, quando de sua entrada em vigor, mas não retroage para revigorar benefícios já findos.

**Art.10.** Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

**Art.11.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §2º do art.194, da Lei nº13.729, 11 de janeiro de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em

Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

**Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
Governador do Estado do Ceará em exercício

**LEI Nº 14.930, DE 02 DE JUNHO DE 2011.**  
**Diário Oficial do Estado nº 108, de 07 de junho de 2011**

Altera dispositivos da Lei nº 13.729,  
de 11 de janeiro de 2006, e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Os arts.95 e 149, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.95....**

**§1º...**

**I** - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente;

**II** - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão;

**Art.149....**

**III -...**

**e)** de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos.”  
(NR).

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2011.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 02 de junho de 2011.

**Cid Ferreira Gomes**

Governador do Estado do Ceará

\*\*\* \*\*

**LEI Nº 14.931, DE 02 DE JUNHO DE 2011.**  
**Diário Oficial do Estado nº 108, de 07 de junho de 2011**

Altera dispositivos da lei nº13.767, de 28 de abril de 2006 e da lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Os anexos I e III a que se refere o art.1º da Lei nº 13.767, de 28 de abril de 2006, passam a vigorar conforme os quadros constantes nos anexos I e II desta Lei.

**Art.2º** Fica extinto o Quadro de Oficiais Complementares da Polícia Militar do Ceará -QOCPM, e as vagas dele remanescentes distribuídas entre os demais Quadros de Oficiais, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

**Art.3º** Fica extinto o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, passando os seus integrantes a compor o Quadro de Oficiais de Administração.

**Parágrafo único.** Os cargos dos oficiais integrantes do extinto QOE, indicado no caput deste artigo, serão automaticamente enquadrados no QOA, a partir da publicação desta Lei, de acordo com a devida colocação dentro do QOA unificado, ocupando vagas conforme a antiguidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções.

**Art.4º** A identificação do Capítulo IV e os artigos 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com seguinte redação:

**CAPÍTULO IV**  
**DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art.19.** O Quadro de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes

nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.

**Art.20.** O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais.

**Art.21.** Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior.

**Art.22.** Fica vedada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de Unidades e Subunidades, Chefia e Direção.

**Art.23.** Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros." (NR)

**Art.5º** A identificação do capítulo V e o art.28 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

## CAPÍTULO V DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR

**Art.28.** O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando se o disposto no art.24, §4º, desta Lei.

**§1º** O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas abertas no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação que comporão o Quadro Complementar.

**§2º** Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

**§3º** O ingresso no QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei." (NR).

**Art.6º** Para as promoções do segundo semestre de 2011 e as subsequentes, o quantitativo de cada posto ou graduação não poderá exceder aos percentuais indicados no parágrafo único, calculados sobre o efetivo total existente, respeitados, em todo caso, para cada quadro, os limites numéricos estabelecidos nos anexos I, II e III, da Lei nº13.767, de 28 de abril de 2006.

**Parágrafo único.** São esses os percentuais referidos no caput deste artigo:

**I** - Coronel: 0,2%;

**II** - Tenente Coronel: 0,5%;

**III** - Major: 1%;

**IV** - Capitão: 2%;

**V** - 1º Tenente: 1%;

**VI** - Subtenente: 5%;

**VII** - 1º Sargento: 10%;

**VIII** - Cabo: 20%.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2011.

**Art.8º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2011.

**Cid Ferreira Gomes**

Governador do Estado do Ceará

**Este texto não substitui a publicação constante no  
Diário Oficial**

## LEI Nº 14.933, DE 08 DE JUNHO DE 2011<sup>8</sup>.

Diário Oficial do Estado Nº117 Fortaleza, 20 de Junho de 2011

Altera dispositivos das Leis nºs 12.120, de 24 de junho de 1993, 13.407, de 21 de novembro de 2003, **13.768, de 4 de maio de 2006**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** O §4º do art.11 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.11....**

**§4º** A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei:” (NR).

**Art.2º** O caput e o §2º do art.21, da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.21.** A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel.

...

**§2º** Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Con-

---

<sup>8</sup> Esta Lei traz apenas a modificação do inciso XI do art. 52 da Lei nº13.768, de 4 de maio de 2006, que modificou o Estatuto, na seguinte forma:

**“Art.52....**

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.” (NR).

selho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no caput deste artigo.” (NR).

**Art.3º** O §3º do art.26 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.26....**

**§3º** As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar.” (NR).

**Art.4º** Os incisos I, II e III e o parágrafo único do art.31 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.31....**

**I** - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

**II** - o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

**III** - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

**Parágrafo único.** Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.” (NR).

**Art.5º** O inciso I do art.32 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.32....**

**I** - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;” (NR).

**Art.6º** Fica acrescentado o parágrafo único ao art.32 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

**“Art.32....**

**Parágrafo único.** Nos casos de sanções aplicadas pelas autoridades previstas nos incisos II a VII, deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias ao Controlador Geral de Disciplina, sob pena de responsabilidade disciplinar.” (NR).

**Art.7º** O parágrafo único do art. 51 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.51....**

**Parágrafo único.** A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

**Art.8º** Os §§1º e 2º do art.70 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.70....**

**§1º** O cancelamento de sanções é ato do Controlador Geral de Disciplina, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento dependerá do reconhecimento de que o interessado vem prestando bons serviços à Corporação, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

**§2º** Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo.” (NR).

**Art.9º** O §1º do art.71 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.71....**

**§1º** O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

**Art.10.** O art.77 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.77.** A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, ou do Controlador Geral de Disciplina, composto por no mínimo 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário.” (NR).

**Art.11.** O §2º do art.79 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.79....**

**§2º** Ao acusado revel será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.” (NR).

**Art.12.** O art.85 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.85.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador Geral de Disciplina.” (NR).

**Art.13.** O §1º do art.88 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.88....**

**§1º** O Conselho de Disciplina será composto por no mínimo 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário.” (NR).

**Art.14.** O §1º do art.91 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.91....**

**§1º** Havendo 2 (dois) ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ou pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

**Art.15.** O art.102 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.102.** A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar.” (NR).

**Art.16.** O art.103 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.103.** O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, composta por 3 (três) membros que serão indicados por ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo 1 (um) presidente, 1 (um) secretário e 1 (um) membro.” (NR).

**Art.17.** O inciso XI do art.52 da Lei nº13.768, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.52....**

**XI** – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.” (NR).

**Art.18.** Fica acrescentado o inciso XIV ao art.3º da Lei nº12.120, de 24 de junho de 1993, com a seguinte redação:

**“Art.3º...**

**XIV** – 1 (um) representante da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

**Art.19.** Com extinção das atividades da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, fica revogada a Lei nº 13.562, de 30 de dezembro de 2004.

**Art.20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.21.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art.5º da Lei nº12.691, de 16 de maio de 1997.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de junho de 2011.

**Cid Ferreira Gomes**

**Este texto não substitui a publicação constante no Diário Oficial**

**LEI Nº 13.035, DE 30 DE JUNHO DE 2000 DOE nº 124,  
30 de junho de 2000**

Reestrutura a carreira dos militares estaduais, altera sua estrutura remuneratória e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Os postos e graduações dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, previstos na Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, na Lei nº 11.035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11.178, de 2 de maio de 1986, e na Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992, ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:

**1. Oficiais:**

- a) Coronel;
- b) Tenente-Coronel;
- c) Major;
- d) Capitão;
- e) Primeiro-Tenente.

**2. Praças:**

- a) Subtenente;
- b) Primeiro-Sargento;
- c) Cabo;
- d) Soldado.

**3. Praças Especiais:**

- a) Aluno-Oficial;
- b) Aluno do Curso de Formação de Soldados.

**§1º** - Os critérios de promoção nas diversas graduações de praças militares estaduais serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

**§2º** - O ingresso na carreira de praças ocorrerá, exclusivamente, na graduação de soldado.

**Art.2º** - Ficam extintos, ao vagarem, os seguintes cargos, previstos na Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, na Lei nº 11.035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11.178, de 2 de maio de 1986, na Lei nº 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e na Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992:

**I.** da Polícia Militar do Ceará:

**a)** no Posto de Segundo-Tenente: o total de 173 cargos dos Quadros de Oficiais Policiais Militares - QOPM, de Oficiais Policiais Militares Feminina QOPM - FEMININA, de Oficiais de Administração – QOA e de Oficiais Especialistas – QOE;

**b)** as graduações de Aspirante-a-Oficial;

**c)** nas graduações de Segundo-Sargento: 367 cargos;

**d)** nas graduações de Terceiro-Sargento: 860 cargos.

**II.** do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará:

**a)** no Posto de Segundo-Tenente: o total de 66 cargos dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militar - QOBM, de Oficial Bombeiro Militar Feminino QOBM - FEMININO, de Oficiais de Administração – QOA e de Oficiais Especialistas – QOE;

**b)** as graduações de Aspirante-a-Oficial

**c)** nas graduações de Segundo-Sargento: 89 cargos;

**d)** nas graduações de Terceiro-Sargento: 223 cargos.

**§1º** - Os militares estaduais da inatividade, ocupantes do posto ou graduações em extinção na forma deste artigo, assim como aqueles que se forem inativando no posto ou graduações em extinção, permanecerão com as mesmas prerrogativas atinentes ao grau hierárquico que lhes foi assegurado, quando da sua passagem à inatividade.

**§2º** - Os integrantes do Posto dos respectivos quadros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo terão precedência no ingresso no Posto de Primeiro-Tenente, na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

**§3º** - Observado o disposto no §1º do art.1º desta Lei, fica garantida a precedência de promoção:

I. dos atuais Segundos-Sargentos à graduação de primeiro-sargento;

II. dos atuais Terceiros-Sargentos à graduação de primeiro-sargento, após atendido o disposto no inciso anterior.

**§4º** - Excluem-se do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo os cargos, a serem extintos quando vagarem, correspondentes ao posto e graduações indicados em número suficiente para a absorção dos atuais Alunos-Oficiais e Alunos do Curso de Formação de Sargentos, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com ingresso até a data de vigência desta Lei, de modo que, por ocasião da conclusão dos respectivos cursos de formação, os primeiros sejam declarados Segundo-Tenentes, mediante ato do Governador do Estado e, os segundos farão jus à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, mediante ato do Comandante-Geral de sua Corporação, na forma da legislação anterior a esta Lei.

**Art.3º** - Ficam incorporados ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Ceará - QOPM e ao Quadro de Oficial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará - QOBM, respectivamente, o QOPM-FEMININA e o QOBM-FEMININO e as Especialidades, Qualificações Particulares e Quadros das praças femininas, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, previstos na Lei nº 11.035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11.178, de 2 de maio de 1986, e na Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992, que ficam extintos.

**§1º** - As atuais oficiais dos quadros femininos indicados no caput deste artigo serão, automática e respectivamente, enquadradas no QOPM e no QOBM, a partir da publicação desta Lei, de acordo com a devida colocação dentro de cada Quadro geral unificado, ocupando as vagas conforme a antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções.

**§2º** - As atuais Praças das especialidades, qualificações particulares e Quadros de que trata o caput deste artigo, serão transferidas, a partir da publicação desta Lei, automática e respectivamente, para as Qualificações Policial Militar Geral - 1 e Bombeirística Militar de Combatentes, obedecidos os lugares e ocupando

as vagas conforme a antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções.

**Art.4º** - Visando preservar as condições de acessibilidade gradual e sucessiva na carreira de seus integrantes, em razão das extinções e da nova estrutura previstas nos arts.2º e 1º desta Lei, ficam criados, por equivalência, os cargos constantes do Anexo I, na Polícia Militar do Ceará - PMCE e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBECE, cuja ocupação obedecerá aos prazos e quantitativos ali indicados, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá a organização e distribuição dos cargos de que trata este artigo, na estrutura de cada corporação.

**Art.5º** - Ficam extintos:

**I.** a Gratificação de Risco de Vida e Saúde, prevista no inciso II do art.12, no art.20, e seu parágrafo único, e no art.75, inciso VI, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11.941, de 25 de maio de 1992;

**II.** a Gratificação de Atividade Funcional, prevista no art.2º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989, e no art.10 da Lei nº 11.665, de 22 de fevereiro de 1990;

**III.** a Indenização de Representação, prevista no inciso VI, §1º, do art.21, no art.38 e seu anexo único, nos arts.39, 40 e 75, inciso III, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, no art.13 da Lei nº 11.346, de 3 de setembro de 1987, no art.16 da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, art.16 da Lei nº 11.601, de 6 de setembro de 1989 e art.11 da Lei nº 11.792, de 25 de fevereiro de 1991;

**IV.** a Indenização de Moradia, prevista no inciso IV, §1º do art.21, no art.36, seu parágrafo único, e no art.75, inciso IV, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11.195, de 11 de junho de 1986;

**V.** a Indenização de Habilitação Policial Militar, prevista no inciso VII, §1º, do art.21, no art.41 e seus parágrafos, e no art.75, incisos II, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986;

**VI.** a Indenização de Função Policial Militar, prevista no inciso VIII, §1º do art.21 e nos arts.42, 43 e 75, inciso V, todos da Lei nº

11.167, de 7 de janeiro de 1986, como acréscimo da Lei nº11.941, de 25 de maio de 1992;

**VII.** a Indenização de Operacionalidade, prevista no inciso V, §1º do art.21 e no art.37 e seus parágrafos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, no art.13 da Lei nº 12.001, de 27 de agosto de 1992, no art.2º da Lei nº12.436-A, de 11 de maio de 1995, e na Lei nº 12.720, de 12 de setembro de 1997;

**VIII.** o Abono Policial, previsto no art.12 da Lei nº 11.849, de 30 de agosto de 1991, no art.10 da Lei nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992, no art.11 da Lei nº12.078, de 5 de março de 1993, e no art.41 da Lei nº12.387, de 9 de dezembro de 1994;

**IX.** a Indenização Adicional de Inatividade, prevista no art.78 da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

**Art.6º** - Em substituição às espécies remuneratórias extintas no artigo anterior, ficam instituídas:

**I.** a Gratificação Militar - GM, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares, em razão de sua formação militar;

**II.** a Gratificação de Qualificação Policial - GQP, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.

**III.** a Gratificação de Qualificação Bombeirística - GOB, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos bombeiros militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de prevenção e combate a incêndio, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, e de socorro médico de emergência pré-hospitalar.

**§1º** - Os militares estaduais inativos terão seus proventos alterados com base no disposto neste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior, que lhes sejam afetas, observado sempre o disposto no parágrafo seguinte.

**§2º** - A percepção de vencimentos e proventos no novo padrão remuneratório de que trata este artigo é incompatível com a per-

cepção de vencimentos e proventos com as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

§3º - As gratificações instituídas neste artigo incorporam-se aos proventos dos militares estaduais ao ingressarem na inatividade, e serão reajustadas na mesma época e no mesmo percentual do soldo.

**Art.7º** - Fica extinta a Gratificação de Magistério de que trata o art.99, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

**Art.8º** - O art.100, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, alterado pelo art.13 da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.100** - Os instrutores e monitores da corporação perceberão por hora-aula os seguintes valores, conforme os níveis abaixo:

#### **NÍVEL INSTRUÇÃO VALOR (R\$)**

**I** Curso Superior de Polícia e curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 19,00

**II** Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais cursos e estágios a Cargos da Academia de Polícia Militar. 10,00

**III** Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância. 6,00

#### **NÍVEL MONITORIA VALOR (R\$)**

**I** Curso Superior e Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. 6,00

**II** Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais Cursos a Cargo da Academia de Polícia Militar. 5,00

**III** Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais curso e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano,

Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância. 4,00

**§1º** - Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração.

**§2º** - As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.

**§3º** - Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o art.132, inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.”

**Art.9º** - O art.75 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, tem alteradas as alíneas “a” e “b”, do §1º, sendo acrescido ainda do §8º, com a seguinte redação:

“**Art.75** - .....

**§1º** - .....

a) for requisitado para ficar à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em Lei ou Decreto, quando não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar;

b) aguardar transferência para a inatividade por período superior a 90 (noventa) dias, momento a partir do qual ficará dispensado do serviço na corporação; e

c) .....

**§8º** - O policial militar requisitado para servir na estrutura do Sistema de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será considerado, para todos os efeitos, como no exercício de atividade de natureza policial militar.”

**Art.10** - Os acréscimos de que trata o art.122 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, uma vez publicada a sua averbação em Boletim do Comando-Geral, não poderão ser desaverbados sob nenhuma hipótese, devendo ser computados, integralmente, para os fins que dispõem os artigos 89 e 90 dessa mesma Lei.

**Art.11** - Ficam alterados os incisos IV e VI do art.29 da Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.29 - .....**

**IV.** For denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando em razão do exercício de missão policial militar;

**V.** estiver preso por ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judicial competente”

**Art.12 - Ficam revogados:**

**I.** o inciso I do art.12, e os arts.18, 19, 52, 53 e 102 da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986;

**II.** o art.74 e seu parágrafo único da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, acrescido pelo art.1º da Lei nº 11.272, de 23 de dezembro de 1986;

**III.** a alínea “a” do §1º do art.64 e o art.65 e seus parágrafos da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976;

**IV.** o inciso II e a alínea “a” do parágrafo único do art.49 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, alterado pelo art.1º da Lei nº 10.485, de 7 de maio de 1981;

**V.** o art.52 da Lei nº10.145, de 29 de novembro de 1977, o inciso II e a alínea “b” do inciso VI, do art.2º da Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992.

**Art.13 - Os arts.51 e 54 da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art.51 - Será concedido auxílio-funeral à família do militar falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).**

**Parágrafo Único -** Quando não houver pessoa da família do militar no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

**Art.54 - Cabe a Corporação a transladação do corpo do policial-militar para a sua localidade de origem, quando falecer em razão de missão do serviço.”**

**Art.14 - O art.51, incisos I, II e III, da Lei nº10.145, de 29 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art.51 - O pessoal da Polícia Militar do Ceará compõem-se de:**

**I.** Pessoal da ativa:

**a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:**

- Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ;
- Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), compreendendo:
  - Oficiais-Médicos;
  - Oficiais-Dentistas;
  - Oficiais-Farmacêuticos.
- Quadro de Capelães Policiais-Militares (QOC);
- Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares (QOA);
- Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares (QOE).

**b) Praças, compreendendo:**

- Praças Policiais-Militares (Praças PM).

**c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:**

- Aluno-Oficial;
- Alunos do Curso de Formação de Soldados.

**II. Pessoal inativo:**

**a) Pessoal da reserva remunerada;**

- Oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada.

**b) Pessoal reformado:**

- Oficial e praças reformados.

**III. Pessoal civil, constituindo:**

- Quadro de pessoal civil.”

**Art.15** - Fica expressamente reconhecido que o art.141 da Lei Estadual nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, revogou a Lei Estadual nº 226, de 11 de junho de 1948.

**Art.16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2000.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI  
Nº13.035, DE 30 DE JUNHO DE 2000**

PRAZO (dias)	P/G	PMCE					SOMA
		QOPM	QOA	QOE	PRAÇAS		
Em 90	1º Ten	22	5		284	27	
	1º Sgt					284	
Em 180	1º Ten	22	5		284	27	
	1º Sgt					284	
Em 270	1º Ten	23	5	1	285	29	
	1º Sgt					285	
Em 365	Cap	14	3		124	17	
	SubTen					124	
Em 450	Cap	14	3		125	17	
	SubTen					125	
Em 540	Cap	14	3		125	17	
	SubTen					125	
Em 630	TC	1				1	
	Maj	11				11	
Em 730	TC	2				2	
	Maj	11				11	
Em 810	TC	2				2	
	Maj	11				11	
Em 910	Cel	1				1	
TOTAL DE CARGOS		148	24	1	1.227	1.400	

  

PRAZO (dias)	P/G	CBMCE					SOMA
		QOBM	QOA	QOE	PRAÇAS		
					COM	ESP	
Em 90	1º Ten	10	2	1	52	20	13
	1º Sgt						72
Em 180	1º Ten	10	2		52	20	12
	1º Sgt						72
Em 270	1º Ten	10	2		52	21	12
	1º Sgt						73

Em 365	Cap	5	1		23	8	6
	SubTen						31
Em 450	Cap	5	1		23	9	6
	SubTen						32
Em 540	Cap	5	1		23	9	6
	SubTen						32
Em 630	TC	1					1
	Maj	2					2
Em 730	TC	1					1
	Maj	3					3
Em 810	TC						
	Maj	3					3
Em 910	Cel	1					1
TOTAL DE CARGOS		56	9	1	225	87	378

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI  
Nº13.035, DE 30 DE JUNHO DE 2000**

TABELA DE GRATIFICAÇÕES, REFERÊNCIAS E VALORES PREVISTOS NESTA LEI PARA OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ.

POSTO/GRADUAÇÃO	GM (R\$)	GQP (R\$)	GQB (R\$)
Coronel	1.462,00	1.976,00	1.976,00
Tenente-Coronel	1.171,00	1.583,00	1.583,00
Major	919,00	1.243,00	1.243,00
Capitão	795,00	1.075,00	1.075,00
1º Tenente	544,00	735,00	735,00
2º Tenente	484,00	653,00	653,00
Aspirante	427,47	578,57	578,57
Subtenente	408,00	553,00	553,00
1º Sargento	361,00	488,00	488,00
2º Sargento	324,00	438,00	438,00
3º Sargento	280,00	379,00	379,00
Cabo	277,00	374,00	374,00
Soldado	266,00	361,00	361,00
Aluno 3º ano CFO	408,00	553,00	553,00
Aluno 2º ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno 1º ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno do CFSdF	119,70	162,45	162,45



# HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva  
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
“Nossos bosques têm mais vida”,  
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta fâmula  
– Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

# HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!  
Soa o clarim que tua glória conta!  
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta  
Em clarão que seduz!  
Nome que brilha – esplêndido luzeiro  
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!  
Chuvas de prata rolem das estrelas...  
E despertando, deslumbrada, ao vê-las  
Ressoa a voz dos ninhos...  
Há de florar nas rosas e nos cravos  
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,  
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!  
Ruja teu peito em luta contra a morte,  
Acordando a amplidão.  
Peito que deu alívio a quem sofria  
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!  
Vento feliz conduza a vela ousada!  
Que importa que no seu barco seja um nada  
Na vastidão do oceano,  
Se à proa vão heróis e marinheiros  
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!  
Porque esse chão que embebe a água dos rios  
Há de florar em meses, nos estios  
E bosques, pelas águas!  
selvas e rios, serras e florestas  
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal  
sobre as revoltas águas dos teus mares!  
E desfraldado diga aos céus e aos mares  
A vitória imortal!  
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,  
E foi na paz da cor das hóstias brancas!

## **Mesa Diretora 2013-2014**

**Deputado José Albuquerque**  
Presidente

**Deputado Tin Gomes**  
1º Vice-Presidente

**Deputado Lucílvio Girão**  
2º Vice-Presidente

**Deputado Sérgio Aguiar**  
1º Secretário

**Deputado Manoel Duca**  
2º Secretário

**Deputado João Jaime**  
3º Secretário

**Deputado Dedé Teixeira**  
4º Secretário



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

# **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Inesp**

**José Ilário Gonçalves Marques**  
Presidente

## **Gráfica do Inesp**

**Ernandes do Carmo**  
Coordenador

**Francisco de Moura, Hadson Barros e João Alfredo**  
Equipe Gráfica

**Aurenir Lopes e Tiago Casal**  
Equipe de Produção Braille

**Carol Molfese e Mário Giffoni**  
Equipe de Diagramação

**José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)**  
Equipe de Design Gráfico

**Lúcia Jacó e Vânia Soares**  
Equipe de Revisão

**Email:** [inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)  
**Fone:** (85) 3277-3701  
**Fax:** (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira 2807,  
Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará  
Fone: (85) 3277-2500